

BOLETIM CONTEÚDO JURÍDICO N. 451

(ano VII)

30/09/2015)

ISSN - 1984-0454



BRASÍLIA - 2015

Conselho Editorial

**COORDENADOR GERAL (DF/GO) -
VALDINEI CORDEIRO COIMBRA:**
*Fundador do Conteúdo Jurídico. Mestre em
Direito Penal Internacional.*

*Coordenador do Direito Internacional
(AM/DF):* **SERGIMAR MARTINS DE
ARAÚJO** - *Advogado com mais de 10 anos
de experiência. Especialista em Direito
Processual Civil Internacional. Professor
universitário*

Coordenador de Dir. Administrativo:
**FRANCISCO DE SALLES ALMEIDA
MAFRA FILHO (MT):** *Doutor em Direito
Administrativo pela UFMG.*

*Coordenador de Direito Tributário e
Financeiro -* **KIYOSHI HARADA (SP):**
*Advogado em São Paulo (SP). Especialista
em Direito Tributário e em Direito Financeiro
pela FADUSP.*

Coordenador de Direito Penal - **RODRIGO
LARIZZATTI (DF):** *Doutor em Ciências
Jurídicas e Sociais pela Universidad del
Museo Social Argentino - UMSA.*

País: *Brasil*. Cidade: *Brasília – DF*.
Contato: editorial@conteudojuridico.com.br
WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

SUMÁRIO

COLUNISTA DO DIA



30/09/2015 Sidio Rosa de Mesquita Júnior

» [Redução da idade para imputabilidade criminal: Desafios jurídicos, éticos e práticos](#)

ARTIGOS

30/09/2015 Camilla Holanda Mendes da Rocha

» [Responsabilidade do tomador público após o julgamento da ADC No 16 pelo STF](#)

30/09/2015 Ludmila Pereira Araujo

» [Fóruns de combate aos impactos dos agrotóxicos: instrumentos eficazes na tutela da saúde e da segurança do trabalhador](#)

30/09/2015 Tauã Lima Verdán Rangel

» [Tessituras ao Programa Nacional do Patrimônio Imaterial \(PNPI\): Breves Explicações](#)

30/09/2015 Lorena Carneiro Vaz de Carvalho Albuquerque

» [A contribuição confederativa pode ser exigida de todos os empregados ou empresas, associados ou não do sindicato respectivo?](#)

30/09/2015 Vitoria Clebis

» [O equívoco a respeito da indústria dos danos morais](#)

REDUÇÃO DA IDADE PARA IMPUTABILIDADE CRIMINAL: DESAFIOS JURÍDICOS, ÉTICOS E PRÁTICOS

SIDIO ROSA DE MESQUITA JÚNIOR: concluiu o Curso de Formação de Oficiais na Academia Policial Militar do Guatupê (1989) e bacharelado em Direito no UniCEUB - Centro Universitário de Brasília (1989). Especializou-se em Direito Penal e Criminologia (1996) e em Metodologia do Ensino Superior (2000) pelo UniCEUB. É Mestre pela Universidade Federal do Pernambuco (2002) e Doutor em Direito pela Universidade Nacional de Lomas de Zamora (2015). É autor dos seguintes livros publicados pela Editora Atlas S.A.: (a) Execução criminal: teoria e prática. 7. ed.; (b) Prescrição penal. 4. ed.; (c) Comentários à lei antidrogas: Lei n. 11.343, de 23.8.2006. Também, é Professor desde 1995 e Procurador Federal desde 1996. Por fim, publicou diversos artigos jurídicos e jusfilosóficos.

1. BREVE JUSTIFICATIVA

Particparei de debate na UPIS – União Pioneira de Integração Social no dia 7.10.2015, sendo que já enfrentei o tema anteriormente e ele é oportuno e atual porque tramita Proposta de Emenda à Constituição tendente a modificar o art. 228 da Constituição Federal. Ademais, recentemente a Carta Forense publicou artigos em sentidos opostos, em que Pedro Lenza responde “sim” à pergunta “A redução da maioria penal é constitucional?”^[1] e Guilherme Peña de Moraes, responde “não”.^[2] O tema é tão importante e presente que, em 19.8.2015, no auditório do Plenário da Ordem dos Advogados do Brasil, participei de evento de iniciativa da Prof.^a Ana Paula Correia, intitulado “Mesa redonda: redução da maioria penal”, isso durante a I Semana Criminal do UDF.

Esclareço inicialmente que considero referencial teórico de citação obrigatório para tratar do tema a obra coordenada por Antônio Nabor Areias Bulhões, em que vários articulistas se dispuseram a escrever sobre o tema com o firme propósito de rechaçar a ideia de reduzir a idade para a imputabilidade jurídico-criminal.^[3]

Esclareço ainda que é incompatível com o atual estágio de civilização e tecnológico, pretender efetivar pesquisa jurídica unicamente com base em livros, visto que a rede mundial de computadores muito tem a contribuir para quaisquer assuntos, sendo oportuno lembrar do quadro comparativo das idades constantes de vários países do mundo, disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=323>.^[4]

2. POSIÇÃO DE PEDRO LENZA

Pedro Lenza afirma que a tradição nos leva a ver a idade para responsabilidade criminal como sendo assunto que não é propriamente constitucional, sempre tendo ficado reservado à legislação infraconstitucional, mas reconhece que o art. 228 da Constituição Federal disciplina a matéria. Então, faz um rápido histórico da legislação criminal pátria para verificar idades inferiores a 18 anos, mas desde 1940 adotamos tal idade para a imputabilidade criminal. Finalmente, passa a discutir se o art. 228 da Constituição Federal constitui cláusula pétrea, para concluir que, ainda que assim se considere, pode ser alterada porque não será medida tendente a abolir direito ou garantia individual fundamental. Também, aduz que a sociedade evoluiu e que o maior de 16 anos, normalmente, tem plena consciência dos seus atos.^[5]

3. POSIÇÃO DE GUILHERME PEÑA MORAES

O autor inicia dizendo que se trata de cláusula pétrea “sobre a qual versam os arts. 60, § 4º, inc. IV, e 228 da Constituição da República”, aduzindo que a extensão da cláusula pétrea compreende:

Temos o entendimento de que a cláusula pétrea, no mínimo, contém as garantias individuais de legalidade (art. 5º, inc. II), certidão (art. 5º, inc. XXXIII), petição (art. 5º, inc. XXXIV), inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, inc. XXXV), irretroatividade da lei (art. 5º, inc. XXXVI), juiz natural (art. 5º, inc. XXXVII), devido processo legal (art. 5º, inc. LIV), contraditório, ampla defesa (art. 5º, inc. LV), proibição de prova ilícita ((art. 5º, inc. LVI), presunção de inocência, art. 5º, inc. LVII), publicidade do ato processual (art. 5º, inc. LX), comunicabilidade da prisão (art. 5º, inc.

LXII), afiançabilidade do delito (art. 5º, inc. LXVI), assistência jurídica (art. 5º, inc. LXXIV), razoável duração do processo (art. 5º, inc. LXXVIII) e, bem assim, a inimputabilidade penal dos adolescentes, de forma a sujeitá-los às medidas de advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade e/ou internação em estabelecimento educacional previstas na legislação socioeducativa.[6]

Mesmo reconhecendo a possibilidade de flexibilização da inalterabilidade das cláusulas pétreas, entende que o núcleo da proteção aos adolescentes seria afetado e, ainda, desnaturaria a essencial proteção às pessoas em desenvolvimento, o que é inadmissível.

4. OBSTÁCULOS JURÍDICOS À REDUÇÃO DA IDADE

Eros Grau e Godofredo Telles Júnior sustentam que a redução da idade é inconstitucional porque “a inimputabilidade de adolescentes de 18 anos é direito individual, e, como tal, não pode ser modificado nem abolido”. [7] No mesmo sentido da inconstitucionalidade, Flávia Piovesan afirma a PEC “afronta parâmetros internacionais de proteção dos direitos humanos, que o Estado brasileiro se comprometeu a cumprir. Destacam-se, a título de exemplo, os artigos 37, “b”, 40 e 40, da Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil em 1990, que preveem a excepcionalidade e a brevidade das medidas privativas de liberdade aplicáveis a adolescentes, bem como a exigência de tratamento digno, pautado pela reintegração e desempenho construtivo na sociedade quando da prática do ato infracional”. [8] Também, Miguel Reale Júnior, baseando-se em dados concretos, afirmou que a redução da idade para maioridade criminal representará o “sacrifício do menor, sua efetiva degenerescência no meio policial”, [9] e “propomos aumentar as oportunidades que a sociedade brasileira raramente concede aos jovens”. [10] Ademais, não se olvide da posição de Guilherme Peña, mencionada no item anterior deste artigo.

De acordo com o CP e com o artigo 228 da nossa Carta Magna, os menores de dezoito anos são inimputáveis, e ficarão sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial, *in verbis*: “Art. 27 - Os

menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”. Adotou-se, portanto, o critério puramente biológico, que presume, de forma absoluta ser o menor de dezoito anos inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Para Cezar Roberto Bitencourt “a imputabilidade, por presunção legal, inicia-se aos 18 anos. Para definir a “maioridade penal”.^[11] A legislação brasileira seguiu o sistema biológico, ignorando o desenvolvimento mental do menor de dezoito anos, considerando-o inimputável, independentemente de possuir a plena capacidade de entender a ilicitude do fato ou de determinar-se segundo esse entendimento.

Razões de política criminal levaram o legislador brasileiro a optar pela presunção absoluta de inimputabilidade do menor de dezoito anos. Aliás, a Exposição de Motivos da Lei n. 7.209, de 11.7.1984 (que trouxe a Nova Parte Geral do Código Penal), afirma:

Os que preconizam a redução do limite, sob a justificativa da criminalidade crescente, que a cada dia recruta maior número de menores, não consideram a circunstância de que o menor, ser ainda incompleto, é naturalmente antissocial na medida em que não é socializado ou instruído. O reajustamento do processo de formação do caráter deve ser cometido à educação, não à pena criminal. (item n. 23)

Por isso, os menores de dezoito anos, autores de infrações penais, terão suas “responsabilidades” reguladas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê as medidas adequadas à gravidade dos fatos e à idade do menor infrator (Lei n. 8.069, de 13.7.1990).

No Brasil, discute-se atualmente a necessidade ou conveniência de estabelecer a responsabilidade criminal aos dezesseis anos, acrescentando-se aos argumentos conhecidos, o fato de, a partir da Constituição de 1988, ser possível a este menor alistar-se eleitoralmente. E ainda, argumenta-se, tornando-os

imputáveis, ser-lhes-á possível adquirir igualmente a habilitação para dirigir veículos.

Convém lembrar, para reflexão, que o Código Penal da Espanha, que entrou em vigor em maio de 1996 (Ley Orgânica 10/1995), em evolução legislativa, elevou a idade do menor, para atribuir-lhe responsabilidade penal, de dezesseis para dezoito anos (art. 19).

Nos termos do que dispõe o art. 26, *caput*, do CP, são inimputáveis os portadores de “desenvolvimento mental incompleto”, expressão que abrange os menores de dezoito anos. O que se vê é que, enquanto para outros casos (doença mental, desenvolvimento mental retardado e desenvolvimento mental incompleto em relação aos silvícolas inadaptados), o Código adotou o *sistema biopsicológico* para a doença mental, enquanto para a idade foi adotado o *sistema biológico*(exceção á regra).

Ressalte-se que a idade de 18 anos, fixada no art. 228 da Constituição Federal, art. 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 27 do Código Penal, não se afigura menos caprichosa e até mesmo arbitrária do que a de 16 anos, pretendida em diversas emendas apresentadas no Congresso Nacional.^[12] Todavia, por se tratar de um limite razoável de tolerância recomendado por importantes documentos internacionais, tem sido o adotado pela maioria dos países, com pequenas variações para mais ou para menos.

De acordo com o art. 21 do CP o desconhecimento da lei é inescusável, então todas as pessoas estão sujeitas a ser culpáveis, entretanto na segunda parte do referido artigo determina que o erro sobre a ilicitude do fato se inevitável isenta de pena, e, se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço. No caso do menor de dezoito anos há uma peculiaridade, ou seja, ele é inimputável, pois nosso Código Penal prevê o critério puramente biológico, não importando se o menor tinha ou não discernimento acerca do fato.

Parlamentares de diversos partidos impetraram o Mandado de Segurança n. 33.697/DF contra a manobrada Câmara dos Deputados para aprovar a PEC n. 171, visto que a mesma foi

rejeitada e logo em seguida aprovada sob o manto de constituir nova emenda.^[13] A liminar, no entanto, foi negada pelo Min. Celso de Mello, sem enfrentar a questão de fundo, eis que faltava *periculum in mora*.^[14]

O maior obstáculo jurídico à aprovação da PEC originária, uma vez que a PEC substitutiva havia sido rejeitada, está no art. 62, § 10, da Constituição Federal, que veda que a mesma PEC seja reapreciada na mesma sessão legislativa (mesmo ano).^[15] Esse vício de procedimento poderá, caso seja aprovada em 2º turno, levar à sua declaração de nulidade perante o Poder Judiciário.

5. OBSTÁCULOS ÉTICOS

O CP apenas enumera as hipóteses de inimputabilidade, dentre as quais está a menoridade. O Código prevê presunção absoluta de inimputabilidade. Acatado o critério biológico, não é preciso que, em decorrência da menoridade, o menor seja “inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento” (exclusão da imputabilidade, prevista no art. 26, *caput*, do CP). A menoridade (fator biológico) já é suficiente para criar a inimputabilidade: o Código presume de forma absoluta que o menor de dezoito anos “é inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato” e de “determinar-se de acordo com esse entendimento”.

A presunção não admite prova em contrário. Suponha-se, por exemplo, que uma adolescente de dezessete anos de idade, *casada*, pratique um fato objetivamente criminoso. Pelo casamento, ela alcançou a maioridade civil. Em face do CP, porém, ela continua inimputável, pois não tinha dezoito anos de idade quando cometeu o fato. Isso se dá devido a autonomia dos ramos do Direito, sendo que a capacidade civil plena não interferirá na capacidade criminal.

Cuida-se, de certa forma, de uma ficção legal, atribuir a imputabilidade a partir de determinada idade, nada indicando, como observa Nelson Hungria, que a idade de 18 anos, adotada pelo Código Penal brasileiro de 1940, inspirado principalmente por um critério de política criminal, seja um marco preciso no advento da capacidade de compreensão do injusto e de autodeterminação.^[16]

O tipo anuncia a ilicitude que se constitui quando da execução e a idade criminal aponta para capacidade entender o caráter ilícito do fato descrito e a nomina como imputabilidade. Imputabilidade é então um atributo comum à categoria dos que tenham dezoito anos ou mais de idade.

O menor infrator é menor e como tal deve ser tratado. Seu discernimento é infinitamente inferior ao dos delinquentes adultos, tem uma personalidade em construção, não havendo como equipara-lo ao adulto infrator. Se assim agíssemos, estaríamos tratando igualmente os desiguais.

O tratamento da responsabilidade criminal dos menores de idade têm transitado por três grandes etapas:

(1ª) a do *tratamento criminal indiferenciado*, estendeu-se desde o nascimento dos códigos penais de corte claramente retribucionista do século XIX até 1919. A etapa do tratamento criminal indiferenciado caracteriza-se por considerar os menores de idade praticamente da mesma forma que os adultos. Com uma única exceção dos menores de 7 anos, que eram considerados, tal como na velha tradição do direito romano, absolutamente incapazes e cujos atos eram equiparados aos dos animais, a única diferenciação para os menores de 7 a dezoito anos consistia geralmente na diminuição da pena em 1/3 em relação aos adultos. Assim, a liberdade por um tempo um pouco menor que o dos adultos e a mais absoluta promiscuidade constituíam uma regra sem exceções;

(2ª) de caráter *tutelar*. Esta etapa tem sua origem nos Estados Unidos da América de fins do século XIX, foi liderada pelo chamado Movimento dos Reformadores e respondeu a uma reação de profunda indignação moral frente à promiscuidade do alojamento de maiores e menores nas mesmas instituições. A partir da experiência dos Estados Unidos da América é que a especialização do direito e a administração da justiça de menores se introduziram na América Latina. Num arco de tempo de 20 anos, que começou em 1919 (ainda hoje vigente), todos os países da região terminaram adotando o novo modelo;

Uma análise crítica permite pôr em evidência que o projeto dos reformadores, mais que uma vitória sobre o velho sistema, consistiu em um compromisso profundo com este. As novas leis e a nova administração da justiça de menores nasceram e se desenvolveram no marco da ideologia dominante nesse momento: o *positivismo filosófico*;

(3ª) decorrente da Convenção Internacional dos Direitos da Criança marcou o advento de uma nova etapa que pode ser caracterizada como a etapa da *separação, participação e responsabilidade*.

O conceito de *separação* refere-se aqui à clara e necessária distinção, para começar no plano normativo, dos problemas de natureza social daqueles conflitos com as leis penais. Já a *participação*, segundo o art.12 da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, refere-se ao direito da criança formar uma opinião e expressá-la livremente em forma progressiva, de acordo com seu grau de maturidade. Diz-se que o caráter progressivo do conceito de *participação* contém e exige o conceito de responsabilidade, que, a partir de determinado momento de maturidade, converte-se não somente em *responsabilidade social*, mas, ao contrário e progressivamente, numa responsabilidade de tipo especificamente *criminal*, tal como o estabelecem os arts. 37 e 40 da Convenção Internacional dos Direitos da Criança. Nada mais equivocado.

Não se pode pensar em progresso que atribui responsabilidade criminal a quem não pratica crime. Também, referida convenção tende ao tratamento humanitário, não ao rigor, constituindo equivocada apreensão do seu conteúdo pretender dizer ser ela tende ao rigor.

Dizer que a terceira etapa é a da *responsabilidade criminal dos adolescentes* se inaugura com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.072/1990), é correto. É um modelo de *responsabilidade criminal dos adolescentes* que constitui uma ruptura profunda, tanto com o modelo *tutelar* quanto com o modelo *criminal indiferenciado*. Por sua parte, o modelo do ECA demonstra que é possível e necessário superar tanto a visão

pseudo-progressista e falsamente compassiva, de um paternalismo ingênuo de caráter *tutelar*, quanto a visão retrógrada de um retribucionismo hipócrita de mero caráter *repressivo*. Não obstante isso, houve certo exagero no ECA, estando a merecer correções.

As crianças são inimputáveis e são criminalmente irresponsáveis. No caso do cometimento por uma criança de atos que infrinjam as leis penais, somente poderão corresponder - eventualmente - medidas de proteção. Ao contrário, os adolescentes, também criminalmente inimputáveis, são responsáveis. Isso é uma anomalia, inconstitucional, tendo em vista que a responsabilidade criminal deve advir da culpabilidade. Ademais, o adolescente, que não pratica crime, não pode ser responsabilizado por delito que não cometeu.

O ECA prevê medidas socioeducativas que constituem efetivas penas, *v.g.*, prestação de serviços à comunidade. Com isso, antecipou a imputabilidade criminal para doze anos de idade, o que é inconcebível. A medida socioeducativa, assim como a medida de segurança, advém do poder de polícia estatal, não podendo corresponder a qualquer espécie de sanção criminal.

O adolescente que comete um fato definido como crime não comete um delito, mas sim um ato infracional, e, ao contrário do que muitos imaginam, ele não fica impune pois ele será responsabilizado por tal ato, para tanto o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê medidas socioeducativas a serem aplicadas, *in verbis*:

Art. 112 – Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I – Advertência;
- II – Obrigação de reparar o dano;
- III – Prestação de Serviços à comunidade;
- IV – Liberdade assistida;
- V – Inserção em regime de semiliberdade;
- VI – Internação em estabelecimento educacional.

Dependendo da gravidade do ato cometido pelo menor, será o mesmo submetido ao tratamento administrativo que atenda o grau e proporção do ato cometido, ele responderá pelo seu ato. E, para quem tem pouca idade, ser privado da liberdade representa uma grande parte da sua vida. No entanto, tal intervenção do Estado, jamais, poderá ser concebida como criminal, tendo em vista que se assim fosse seria inconstitucional. Ademais, também seria desumana a internação por três anos daquele que furta se a pena mínima do crime do art. 155, *caput*, do CP, é de um ano.

O adolescente, em face das transformações hormonais e da pequena capacidade de se conduzir, mesmo que entenda o caráter ilícito do fato, não pode ter tratamento semelhante ao que se dispensa aos adultos. É pessoa em desenvolvimento, devendo ser tratada como tal.

No Brasil a preocupação com a situação especial do menor vem desde o império, apesar da primeira legislação brasileira a tratar do tema ter se dado apenas em 1921, com a Lei Orçamentária n. 4.242, que trazia disposições típicas de um Código de Menores, onde definia o abandono, a suspensão, a perda do poder familiar (outrora conhecido como pátrio-poder) e determinava a utilização de procedimentos especiais.[\[17\]](#)

Embora esta legislação tenha sido a primeira sobre o assunto, outros projetos, de autoria de Lopes Trovão (1902) e Alcindo Guanabara (1906 e 1917, este último tratando da inimputabilidade dos menores entre 12 e 17 anos), estiveram presentes em nosso cenário legislativo. O Direito do Menor no Brasil ganhou vulto, passando a ser regulado pelo Código de Menores, de 12.10.1927, modificado pela Lei n. 5.228/1967, esta última alterada pela Lei n. 5.539/1968, ambas já na vigência do CP de 1940, que limitou a menoridade criminal aos 18 anos.

Foi promulgado o novo Código de Menores, Lei n. 6.697/1979, exatamente no Ano Internacional da Criança, tendo vigorado até 1990, quando da promulgação da Lei n. 8.069/1990, que instituiu o ECA, vigorando até os dias de hoje. Ele entende que criança e adolescente não praticam crime, mas comete o equívoco de instituir

medidas socioeducativas muito parecidas, senão penas com outros nomes, com as do Código Criminal.

A responsabilidade criminal da pessoa, ou seja, a possibilidade de tratar alguém como um criminoso, começa aos 18 anos de idade, de acordo com as leis brasileiras. Mas, como a criminalidade é alta no Brasil e a imprensa noticia com grande estardalhaço ocorrências violentas envolvendo menores de 18 anos, uma parte da população pensa que pondo os adolescentes na cadeia será reduzido o nível de violência. Tal sentimento apenas demonstra o que já foi dito acerca da possibilidade de viciar a vontade popular.

Ao contrário desse papel desinformador que a imprensa realiza, um verdadeiro desserviço social, melhor seria que ela se preocupasse mais em denunciar as crescentes violações aos direitos das crianças e dos adolescentes, pedido que foi feito ardorosamente pelo Secretário de Estados de Direitos Humanos e pelo Presidente do Conanda.[\[18\]](#)

Em depoimento feito “na audiência pública sobre a redução da maioria criminal de 18 para 16 anos, realizada em 10.11.1999”, o notável jurista Antônio Nabor Areias Bulhões manifestou a posição da Ordem dos Advogados do Brasil, contrária à Proposta de Emenda à Constituição nº 171/1993, que tendia a tal redução. Em tal manifestação constam importantes dados sobre o sistema prisional pátrio, bem como a óbvia dedução de que a redução da idade apenas agravará ainda mais a caótica situação em que estamos.[\[19\]](#)

A constatação de que a “criminalidade é alta no Brasil. A imprensa noticia com grande estardalhaço ocorrências violentas envolvendo menores de 18 anos e, com isso, uma parte da população pensa que pondo os adolescentes na cadeia será reduzido o nível de violência”,[\[20\]](#) nos leva a esperar utopicamente que a mesma imprensa dê maior importância ao “efetivo respeito pela dignidade e pelos direitos fundamentais da pessoa humana”.[\[21\]](#) Por isso, concordamos com aqueles que sustentam ser necessário, antes de pensar em reduzir a idade criminal, é necessário cumprir o que determina a Constituição Federal, à

família, sociedade e Poder Público, no sentido de assegurar os direitos fundamentais da criança e do adolescente.[\[22\]](#)

Vários autores entendem que a redução da maioridade criminal é inconstitucional, pois o princípio da prioridade absoluta conferida aos direitos da criança e do adolescente sustenta a maioridade como cláusula pétrea na Constituição Federal. Fixou-se, sem margem de dúvida, os limites da idade criminal, o que seria inalterável por emenda.[\[23\]](#) Nesse sentido, Fábio Konder Comparato, invocando o art. 40, alínea 3, da Convenção sobre os Direitos da Criança, da qual o Brasil é parte (aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1989 e ratificada por nós), informa que as crianças são presumidamente incapazes de infringir a lei criminal.[\[24\]](#)

Entender que a norma nupercitada veda a redução de 18 anos para 16 anos não nos parece correto, tendo em vista que ela é específica quanto às crianças, restando silente quanto aos adolescentes. Na verdade, os comentadores falam de uma certa *responsabilidade especial* criminal juvenil, o que se daria a partir de uma determinada idade, que se estabeleceu, em média, aos 14 anos em vários países.[\[25\]](#)

A criança e o adolescente não praticam crime. Eles são capazes apenas de praticar o injusto. Assim, a pratica de fato definido como crime por algum deles não pode ser enfrentado como responsabilidade criminal, tendo em vista que o fato não chega a pertencer à esfera do Direito Criminal, ficando no campo do Direito do Menor ou do Direito Administrativo. Desse modo, ele deve ser educado, não podendo ser a medida socioeducativa visualizada como espécie de sanção.

A medida socioeducativa não terá o caráter retributivo. Não visará à reintegração social do menor, eis que ele não foi ainda educado e é “pessoa em desenvolvimento” (CF, art. 227, § 3º, inciso V). O adolescente não pode ser reeducado porque ainda não o foi, sendo a medida socioeducativa para educação e não reeducação. Assim, não se trata de responsabilidade criminal especial, mas de especial proteção à criança e ao adolescente, cumprindo-se as normas constitucionais programáticas, as quais devem estar fora do

âmbito do Direito Criminal. É, ao nosso sentir, uma responsabilização especial decorrente do Direito do Menor.[\[26\]](#)

Os maiores obstáculos éticos se apresentam em relação às novas leis de tutela à dignidade sexual (*lato sensu*) de crianças e adolescentes. Observe-se que, absurdamente, a Lei n. 11.106, de 28.3.2005, revogou a possibilidade do casamento da vítima com agente ser causa extintiva da punibilidade. Assim, a menor de 14 anos que queira retomar a ação ou evitar que seu amado fique preso, ainda que maior, não terá qualquer direito de retomar a iniciativa pública.

A Lei n. 11.829, de 25.11.2008, traz especial proteção à criança e ao adolescente, até os 18 anos de idade, sendo crime qualquer ato de pornografia e até mesmo armazenar fotografia de adolescente em sistema eletrônico de computação, quando o maior de 16 anos, segundo justificativa da aprovação da aprovação da PEC considera o maior de 16 anos capaz de entender o que faz. A Lei n. 12.015, de 7.8.2009, estabeleceu a iniciativa pública incondicionada, sem possibilidade da adolescente, quando maior, retomar a iniciativa da ação, quando pretender casar com suposto estuprador de vulnerável.

As “bancadas” da “bala” e da “Bíblia” lutaram pela aprovação da PEC n. 171/1993, com grave vício de procedimento legislativo, sem se atentarem para incoerências éticas significativas. Então, porque poder punir por crimes graves, com penas até 30 anos, quando os menores de 18 anos são tolhidos da liberdade de decidir como vítimas ou negócios jurídicos?

No trânsito, a direção do menor poderá ensejar, como regra, delito negligente, mas ele não poderá dirigir antes dos 18 anos. No entanto poderá ser imputável a partir dos 16 anos de idade. Pergunto-me sobre a razoabilidade ética de tais previsões legislativas.

Não se olvide do quadro comparativo constante da página eletrônica do Ministério Público do Estado do Paraná, apresentado no início deste texto, do qual se pode extrair que a efetiva responsabilidade criminal do adulto, quanto mais desenvolvido o

povo, se inicia aos 21 anos de idade. Outrossim, a evolução legislativa brasileira veio elevando a idade da maioridade jurídico-criminal, sendo contrário à ética, pretender mediante argumentos falaciosos reduzir tal idade.

6. OBSTÁCULOS PRÁTICOS

Partindo do ponto de vista de Flávia Piovesan, entendemos que é possível verificar inconstitucionalidade em se pretender reduzir a idade para a imputabilidade criminal porque ao se estabelecer a idade mínima de 18 anos, criou-se um programa no sentido de que antes de referida idade, a pessoa tem a peculiar condição de estar em desenvolvimento.^[27] No entanto, assim como na prática a nossa pena é inconstitucional porque é cruel, também é inconstitucional a internação prevista no ECA porque não é cumprida como efetivo programa socioeducativo. No entanto, isso não impede que, do ponto de vista teórico, se modifique o programa estabelecido anteriormente por meio de emenda à constituição. É um obstáculo prático, mas não teórico.

Finalmente, é interessante notar que há certo equívoco na crença de que o menor de 18 anos pratica mais crimes.^[28] Mais ainda, o Direito do Menor é a base para o Direito da Execução Criminal, sendo daquele que este retira melhores técnicas para a reintegração social. No entanto, como já temos uma realidade triste em que não conseguimos executar adequadamente a medida socioeducativa, nem a pena, pior será tentarmos uma correta execução da pena, colocando em meio aos adultos, pessoas em desenvolvimento que sofreriam a péssima influência do ambiente carcerário. Desse modo, por razões práticas, é inconcebível pensar em responsabilizar criminalmente criança e adolescente, eis que se assim agíssemos estaríamos aumentando ainda mais a periculosidade infanto-juvenil e a insegurança social.

Observe-se que a nossa legislação só contempla a inimputabilidade do menor de 18 anos. Não obstante isso, o idoso pode estar acometido de doença mental devido à involução senil. Caso isso ocorra sua inimputabilidade não se dará em função da idade, mas em face da doença. De qualquer modo, entende-se que

o maior de 70 anos, assim como o maior de 18 anos e menor de 21 anos, tem capacidade de culpabilidade diminuída, incidindo-se uma circunstância atenuante genérica em favor dos mesmos (CP, art. 65, inciso I).

Finalmente, conforme demonstrou Túlio Kahn no artigo anteriormente citado, a situação carcerária brasileira é péssima e não se pode afirmar que os adolescentes praticam mais fatos definidos como crimes do que os maiores de 18 anos. Assim, inexistente razão prática que sustente a redução da idade para redução da criminalidade, especialmente quando os adolescentes serão lançados no caótico sistema penitenciário brasileiro.

4. CONCLUSÃO

No contexto do exposto, os maiores obstáculos jurídicos para aprovação da PEC n. 171/1993 se referem ao procedimento legislativo, os quais parecem fulminar de morte o texto constitucional, caso ele venha a se confirmar em segundo turno.

Do ponto de vista ético, não parece dar tratamentos completamente distintos ao adolescente maior de 16 anos e menor de 18 anos, como está a lei, especialmente quando a redução da idade para imputabilidade jurídico-criminal está em descompasso com a média mundial e com a evolução legislativa do próprio Brasil.

Finalmente, o obstáculo prático salta aos olhos quando se percebe que o adolescente tem tratamento hiperprotetivo em leis recentes e, ao mesmo tempo, se impõe rigor ao adolescente, enquanto autor de fatos definidos como crimes. Ademais, penas cruéis e a construção da história de cadeias como escolas de crimes estão a recomendar a rejeição da inclusão de pessoas em tenra idade nesse cenário cruel e criminalizante.

NOTAS:

[1] LENZA, Pedro. A redução da maioridade penal é constitucional? SIM. São Paulo: *Jornal Carta Forense*, Mai 2015, p. A23.

[2] MORAES, Guilherme Peña. A redução da maioria penal é constitucional? NÃO. São Paulo: *Jornal Carta Forense*, Mai 2015, p. B23.

[3] BULHÕES, Antônio Nabor Areias (Coord.). *A razão da idade: mitos e verdades*. Brasília: MJ/SEDH/DCA, 2001.

[4] PARANÁ. Ministério Público. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=323>>. Acesso em: 27.9.2015, às 11h09.

[5] LENZA, Pedro. A redução da maioria penal é constitucional? SIM. São Paulo: *Jornal Carta Forense*, Mai 2015, p. A23.

[6] MORAES, Guilherme Peña. A redução da maioria penal é constitucional? NÃO. São Paulo: *Jornal Carta Forense*, Mai 2015, p. B23.

[7] TELLES JÚNIOR, Godofredo da Silva; GRAU, Eros Roberto. A desnecessária e inconstitucional redução da maioria penal. In BULHÕES, Antônio Nabor Areias (Coord.). *A razão da idade: mitos e verdades*. Brasília: MJ/SEDH/DCA, 2001. p. 95.

[8] PIOVESAN, Flávia. A inconstitucionalidade da redução da maioria penal. In BULHÕES, Antônio Nabor Areias (Coord.). *A razão da idade: mitos e verdades*. Brasília: MJ/SEDH/DCA, 2001. p. 76.

[9] REALE JÚNIOR, Miguel. Audiência pública sobre a redução da maioria penal de 18 para 16 anos, realizada em 10/11/1999. In BULHÕES, Antônio Nabor Areias (Coord.). *A razão da idade: mitos e verdades*. Brasília: MJ/SEDH/DCA, 2001. p. 176.

[10] KAHN, Túlio. Delinquência juvenil se resolve aumentando oportunidades e não reduzindo a idade penal. In BULHÕES, Antônio Nabor Areias (Coord.). *A razão da idade: mitos e verdades*. Brasília: MJ/SEDH/DCA, 2001. p. 205.

[11] BITENCOURT, Cezar Roberto. *Manual de direito penal*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. vol. 1, p. 326.

[12] Consta da página eletrônica da Câmara dos Deputados, disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14493>, acesso em 27.9.2015, às 17h30: “*Parecer Reformulado, Dep. Laerte Bessa (PR-DF), pela aprovação desta, da PEC 426/1996, da PEC 37/1995, da PEC 91/1995, da PEC 301/1996, da PEC 531/1997, da PEC 68/1999, da PEC 133/1999, da PEC 150/1999, da PEC 167/1999, da PEC 633/1999, da PEC 377/2001, da PEC 582/2002, da PEC 64/2003, da PEC 179/2003, da PEC 272/2004, da PEC 48/2007, da PEC 223/2012, e da PEC 279/2013, apensadas; pela admissibilidade das Emendas 1, 2 e 3/2015 à PEC 171/93, e, no mérito, pela aprovação da Emenda 1/2015 à PEC 171/93 e pela aprovação parcial da Emenda 2/2015 à PEC 171/93, com Substitutivo; e pela rejeição da PEC 386/1996, da PEC 242/2004, da PEC 169/1999, da PEC 260/2000, da PEC 321/2001, da PEC 302/2004, da PEC 345/2004, da PEC 489/2005, da PEC 73/2007, da PEC 85/2007, da PEC 87/2007, da PEC 125/2007, da PEC 399/2009, da PEC 228/2012, da PEC 332/2013, da PEC 382/2014, da PEC 273/2013, e da PEC 438/2014, apensadas, e da Emenda 3/2015 à PEC 171/93*”.

[13] A PEC n. 171/1993 foi rejeitada no dia 30.6.2015 e aprovada em 1.7.2015, apenas com pequeno substitutivo. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14493>. Acesso em: 27.9.2015, às 17h42.

[14] STF. Celso de Melo

[15] Segundo explicação do Senado Federal: “A sessão legislativa ordinária é o período de atividade normal do Congresso a cada ano, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. Cada quatro sessões legislativas, a contar do ano seguinte ao das eleições parlamentares, compõem uma legislatura. Já a sessão legislativa extraordinária compreende o trabalho realizado durante o recesso (ver verbete) parlamentar, mediante convocação. Cada período de convocação constitui uma sessão legislativa extraordinária”. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/sessao-legislativa>. Acesso em: 27.9.2015, às 18h16.

[16] HUNGRIA, Nélson. *Comentários ao código penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1958. t. II, p. 359.

[17] MASSA, Patrícia Helena. A menoridade penal no direito brasileiro. São Paulo: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, ano 1, n. 4, 1993, p. 126-132.

[18] SABOIA, Gilberto Vergne; SILVA, Cláudio Augusto Vieira da. Apresentação – Um basta às propostas de rebaixamento da idade de responsabilidade penal. BULHÕES, Antônio Nabor Areias et al. *A razão da idade: mitos e verdades*. Brasília: MJ/SEDH/DCA, 2001. p. 12.

[19] BULHÕES, Antônio Nabor Areias (Coord.). *A razão da idade: mitos e verdades*. Brasília: MJ/SEDH/DCA, 2001. p. 13-23.

[20] DALLARI, Dal de Abreu. A razão para manter a maioridade penal aos 18 anos. In BULHÕES, Antônio Nabor Areias (Coord.). *A razão da idade: mitos e verdades*. Brasília: MJ/SEDH/DCA, 2001. p. 24.

[21] Ibidem. p. 19.

[22] RESENDE, Cleonice Maria; DUARTE, Helena Rodrigues. Redução da idade penal. São Paulo: AJD, *Boletim da Associação dos Juízes para a Democracia*, ano 5, n. 23, jan.-mar./2001. p. 5.

[23] Nesse sentido: TERRA, Eugênio Couto. A idade mínima como cláusula pétrea. In BULHÕES, Antônio Nabor Areias et al. *A razão da idade: mitos e verdades*. Brasília: MJ/SEDH/DCA, 2001. p. 30-69.

[24] COMPARATO. Fábio Konder. Parecer à proposta de emenda constitucional visando a reduzir o limite etário da inimputabilidade penal. In BULHÕES, Antônio Nabor Areias (Coord.). *A razão da idade: mitos e verdades*. Brasília: MJ/SEDH/DCA, 2001. p. 70-72.

[25] Nesse sentido: TERRA, Eugênio Couto. A idade mínima como cláusula pétrea. In BULHÕES, Antônio Nabor Areias (Coord.). *A razão da idade: mitos e verdades*. Brasília: MJ/SEDH/DCA, 2001. p.

31/32. O autor apresenta quadro comparativo, constando 30 países de diferentes partes do mundo.

[26] Nesse sentido, mas falando em Direito da Criança e do Adolescente: GOMES NETO, Gersino Gerson. A inimizabilidade penal como cláusula pétrea. *In* BULHÕES, Antônio Nabor Areias (Coord.). *A razão da idade: mitos e verdades*. Brasília: MJ/SEDH/DCA, 2001. p. 88.

[27] PIOVESAN, Flávia. A inconstitucionalidade da redução da maioria penal. *In* BULHÕES, Antônio Nabor Areias (Coord.). *A razão da idade: mitos e verdades*. Brasília: MJ/SEDH/DCA, 2001. p. 73-77.

[28] KAHN, Túlio. Delinquência juvenil se resolve aumentando oportunidades e não reduzindo idade penal. *In* BULHÕES, Antônio Nabor Areias (Coord.). *A razão da idade: mitos e verdades*. Brasília: MJ/SEDH/DCA, 2001. p. 198-205. O autor apresenta quadro comparativo, constando 96 bairros de São Paulo – SP e quadro de incidências criminais por idade, em que os menores de 18 anos não representam maioria.

RESPONSABILIDADE DO TOMADOR PÚBLICO APÓS O JULGAMENTO DA ADC NO 16 PELO STF

CAMILLA HOLANDA MENDES DA ROCHA: Graduada em Direito pelo Centro de Ensino Unificado de Teresina - CEUT; Especialista em Direito do Trabalho pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci; Advogada.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 DA POSSIBILIDADE DE TERCEIRIZAÇÃO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 3 DA RESPONSABILIDADE DO TOMADOR PÚBLICO ANTES DO JULGAMENTO DA ADC Nº 16. 4 DA RESPONSABILIDADE DO TOMADOR PÚBLICO DEPOIS DO JULGAMENTO DA ADC Nº 16. 5 CONCLUSÃO.

1 INTRODUÇÃO

No que diz respeito à terceirização de serviços por parte da Administração Pública, sempre foi uma grande discussão doutrinária e jurisprudencial a possibilidade de responsabilizar, ou não, o Estado, quando a empresa contratada não cumpre com os encargos trabalhistas.

O TST, indo de encontro com o artigo 71 da Lei 8.666, estabeleceu, na súmula nº 331, que o Estado responderia subsidiariamente. Ocorre que, com o julgamento da ADC nº 16 pelo Supremo Tribunal Federal, o referido artigo da Lei de Licitações foi declarado constitucional, e a súmula nº 331, no que diz respeito à responsabilidade do Estado quanto aos encargos trabalhistas do pessoal terceirizado, perdeu eficácia e teve que ser alterada pelo colendo Tribunal.

Este artigo visa, portanto, analisar, após o julgamento da ADC nº 16, de que forma a Administração Pública responde pelos encargos trabalhistas não cumpridos pela empresa contratada.

2 DA POSSIBILIDADE DE TERCEIRIZAÇÃO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Segundo a Constituição Federal, em seu artigo 37, II, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público. Apesar disso, é possível a contratação de pessoal terceirizado pela a Administração Pública, em casos especiais.

A terceirização por parte da Administração Pública encontra fundamento na própria Constituição Federal que, ainda no artigo 37, em seu inciso XXI, autoriza a realização de licitação para contratação de serviços.

Ainda em 1967, o Decreto-Lei nº200 permitia a terceirização no setor público. Segundo este decreto, para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle e com o objetivo de impedir o crescimento desmensurado da máquina administrativa, a Administração procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos da execução.

Hoje, a terceirização por parte da Administração Pública está regulada pelo Decreto 2.271 de 1997, que dispõe sobre a contratação de serviços pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. Segundo este decreto,

Art . 1º No âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e

fundacional poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade.

§ 1º As atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações serão, de preferência, objeto de execução indireta.

§ 2º Não poderão ser objeto de execução indireta as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

Ou seja, a Administração Pública pode contratar empresa intermediadora de mão de obra, através de licitação, para a execução indireta de determinadas atividades consideradas acessórias, instrumentais ou complementares, desde que não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão. Sendo assim, é possível terceirizar atividades como limpeza, vigilância, transporte, recepção, manutenção de prédio, dentre outras.

A terceirização de mão de obra por parte da Administração Pública, entretanto, sempre gerou várias controvérsias. Por diversas vezes, esta contratação é feita, por maus gestores, de maneira irresponsável, constituindo-se em verdadeira burla ao concurso público.

Uma das grandes polêmicas que a terceirização de mão de obra por parte da Administração Pública gera é a questão da responsabilidade trabalhista do tomador público em relação aos trabalhadores terceirizados. Ao decorrer dos anos, a Justiça trabalhista formulou interpretações diversas quanto a esta responsabilidade.

Este tema acabou dividindo doutrina e jurisprudência ao meio. De uma lado, há aqueles que defendiam a responsabilidade objetiva da Administração Pública, com fulcro no artigo 37, §6º da Constituição da República:

Art. 37. [...]

§6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Do outro lado, ao contrário, defende-se a irresponsabilidade total do estado, por conta do disposto no artigo 71, §1º da Lei de Licitações, nº 8.666/93:

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

[...]

O Tribunal Superior do Trabalho, embasado no princípio da proteção ao trabalhador, editou a súmula 331, que assim dispunha, em seu item IV (redação antiga):

Sum. 331

[...]

IV – O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Ao editar esta súmula, o Tribunal Superior do Trabalho acabou indo de encontro com a redação do artigo 71 da Lei 8.666, pois transferiu à Administração Pública a responsabilidade subsidiária quanto aos encargos trabalhistas dos terceirizados. Ou seja, quando a empresa intermediadora de mão de obra não cumprisse com todos os direitos trabalhistas, estando a Administração Pública dentro da relação processual e constando do título executivo, teria esta a obrigação de pagar os valores devidos.

Isto, entretanto, causou inconformismo aos administradores público, pois a súmula era *contra legem* e resultou em aumento de gastos pelos cofres públicos. Assim, foi ajuizada uma Ação Declaratória de Constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal – ADC nº 16, objetivando a declaração da constitucionalidade, com efeitos erga omnes, do artigo 71, §6º da Lei 8.666 e, conseqüentemente, a irresponsabilidade do Estado neste aspecto.

3 DA RESPONSABILIDADE DO TOMADOR PÚBLICO ANTES DO JULGAMENTO DA ADC Nº 16

Antes do julgamento da ADC nº 16, vigorava a antiga redação da súmula 331 do TST, que estabelecia a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço público no caso de inobservância dos encargos trabalhistas pela empresa intermediadora de mão de obra.

Esta responsabilidade subsidiária justificava-se, aos olhos do TST, pela hipossuficiência do trabalhador, que não poderia ficar desamparado. Tendo o Estado gozado da prestação dos serviços, nada mais justo que fosse condenado a pagar as verbas trabalhistas caso assim não fizesse a empresa primeiramente responsável. Além disso, o TST entendeu que é responsabilidade do Estado fiscalizar o regular cumprimento das obrigações trabalhistas. Portanto, no caso de não cumpridas, ocorreria culpa *in vigilando*, sendo a Administração Pública responsável por conta da omissão. Veja o inteiro teor do julgado:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se

nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer corresponsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco

administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que cause danos a terceiro.

Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Uniformização de Jurisprudência em Recurso de Revista nºTST-IUJ-RR-297.751/96.2, em que é recorrente BANCO DO BRASIL S/A e recorrida MARIA TEREZA LEITE DA SILVA. Na qualidade de Relator do feito, suscitei perante a e. Quarta Turma, nos autos do processo supra, incidente de uniformização jurisprudencial, com fulcro no disposto no artigo 476 do CPC e no artigo 235 do RITST, tendo em vista a divergência jurisprudencial acerca da aplicabilidade do artigo 71, caput e § 1º da Lei nº 8.666/93 frente ao disposto no inciso IV do Enunciado 331 do TST, bem como que a decisão da Turma se orientava no sentido de afastar a incidência do referido verbete sumular à hipótese dos autos, envolvendo a administração pública indireta, consoante certificado à fl. 200.

Os autos foram encaminhados à Comissão de Jurisprudência, a qual, através do parecer de fls. 203/204, da lavra dos eminentes Ministros José Luiz Vasconcellos, Francisco Fausto e Vantuil

Abdala, apresentou duas alternativas para a revisão do inciso IV do Enunciado 331 do TST, nos seguintes termos:

1ª Alternativa:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."

2ª Alternativa:

"IV - Exceto quanto a órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação

processual e conste também do título executivo judicial."

A seguir, os autos foram encaminhados à d. Procuradoria Geral do Trabalho, que emitiu parecer no sentido da adoção à segunda alternativa (fls. 219/223).

Relatados.

V O T O

Dispõe o artigo 71 e seu parágrafo primeiro, da Lei nº8.666/93 que:

"Art. 71 - O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas

previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º - A inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de imóveis."

Por força da norma em exame, a irresponsabilidade da Administração Pública, em decorrência de inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte daquele com quem contratou a execução de obra ou serviço, assenta-se no fato de sua atuação adequar-se aos limites e padrões da normatividade disciplinadora da relação contratual.

Evidenciado, no entanto, que o descumprimento das obrigações, por parte do contratado, decorreu igualmente de seu comportamento omissivo ou irregular em não fiscalizá-lo, em típica culpa in vigilando, inaceitável que não

possa pelo menos responder subsidiariamente pelas consequências do contrato administrativo que atinge a esfera jurídica de terceiro, no caso, o empregado.

Realmente, admitir-se o contrário, partindo de uma interpretação meramente literal da norma em exame, em detrimento de uma exegese sistemática, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico

de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer corresponsabilidade do ato administrativo que pratica.

Aliás, outra não é a dicção do art. 173 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº19/98, que ao dispor, "que a lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de seus subsidiários que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços", enfatiza em seu inciso III que referidas pessoas deverão observar, em relação à licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, os princípios da administração pública.

Some-se aos fundamentos expostos que o art. 195, § 3º também da Constituição Federal é expresso ao preconizar que "a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público, nem dele receber incentivos ou benefícios fiscais", o mesmo ocorrendo com o art. 29, IV da Lei nº8.666/93, com a

redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.883/94, ao dispor que "prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei", providências essas todas evidenciadoras do dever que tem a Administração Pública de se acautelar com aqueles que com ela pretendam contratar, exigindo que tenham comportamento pautado dentro da idoneidade econômico-financeira para suportar os riscos da atividade objeto do contrato administrativo.

Registre-se, finalmente, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar

sempre que cause danos a terceiro.

Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo.

Como ensina Hely Lopes Meirelles, em caso de dano resultante de obra, que, guardada a peculiaridade, mas perfeitamente aplicável à hipótese em exame, porque evidencia a natureza da responsabilidade sem culpa da Administração, "o só fato da obra causar

danos aos particulares, por estes danos responde objetivamente a Administração que ordenou os serviços, mas, se tais danos resultam não da obra em si mesma, porém da má execução dos trabalhos pelo empreiteiro, a responsabilidade é originariamente do executor da obra, que, como particular, há de indenizar os lesados pela imperfeição de sua atividade profissional e, subsidiariamente, da Administração, como dona da obra que escolheu mal o empreiteiro" (Direito Administrativo - 16ª Edição RT. pág. 553 - 1991).

Nesse contexto, nos termos da fundamentação acima, concluo pela adoção da primeira alternativa, que preconiza, in verbis:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, I-por unanimidade, preliminarmente, reconhecer configurado o dissenso jurisprudencial, nos termos do § 10 do art. 196 do Regimento Interno do Tribunal

Superior do Trabalho; II - por unanimidade, alterar o item IV do Enunciado nº 331 de Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que passará a vigorar com a seguinte redação: "IV – O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a Órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)"

". III - determinar o retorno dos autos ao Colegiado de origem para prosseguir no julgamento, aplicando a tese adotada pelo egrégio Tribunal Pleno, após a publicação do acórdão referente a esta decisão.

Brasília, 11 de setembro de 2000.
(Grifa-se)

Assim sendo, o TST entendeu que a Administração Pública deveria arcar com o pagamento dos direitos trabalhistas caso a empresa contratada não o fizesse.

4 DA RESPONSABILIDADE DO TOMADOR PÚBLICO DEPOIS DO JULGAMENTO DA ADC Nº 16

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADC nº 16, entendeu que o artigo 71 da Lei 8.666 é constitucional, devendo ser

afastada a responsabilidade subsidiária do tomador público. Este entendimento contrariou a súmula 331 do TST, mas a palavra do STF, em sede de ação de constitucionalidade, tem efeito *erga omnes*. Portanto, o TST decidiu por alterar a redação da súmula, que atualmente assim dispõe:

Sum. 331

[...]

IV – O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

V – Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

Com a declaração da constitucionalidade do artigo 71 da Lei 8.666, a Administração Pública não mais teria a responsabilidade subsidiária dos encargos trabalhistas pela mera inadimplência do contratado. O TST, então, para não deixar o trabalhador desamparado, entendeu que, caso seja provada a conduta culposa do Estado, a Administração Pública deverá responder, sim, subsidiariamente, pois não haveria mero inadimplemento das

obrigações trabalhistas assumidas pela empresa, e sim verdadeira culpa estatal.

Dessa forma, a Administração Pública continua respondendo subsidiariamente, porém, apenas quando falhar em seu dever de fiscalização. Não há que se falar em responsabilidade incondicional do Estado nestes casos de terceirização. Caberá ao Reclamante provar a culpa *in vigilando* por parte da Administração Pública, pois os atos administrativos são dotados de presunção de veracidade e legitimidade.

De acordo com a Procuradora Federal Cláudia Gaspar, em artigo intitulado “A responsabilidade contratual da Administração Pública após o julgamento da ADC 16 pelo STF”^[1],

É evidente que a fiscalização dos contratos terceirizados evita maiores prejuízos, já que precocemente detecta falhas, atrasos ou não-pagamentos pela contratada, cujos valores são passíveis de serem cobertos pela garantia prestada, tentando-se evitar a formação da chamada “bola de neve”, quando a contratada quebra, deixando para trás dezenas ou centenas de trabalhadores sem receber suas verbas rescisórias — além de um passivo trabalhista enorme para o tomador de serviços.

Diante disto, os Magistrados Trabalhistas devem atentar-se que a Administração Pública apenas virá a responder subsidiariamente pelas verbas trabalhistas inadimplidas no caso de o autor da demanda laboral demonstrar a ausência de fiscalização do contrato de terceirização

por aquela. Exemplificando, na hipótese de a Administração não buscar, mês a mês, junto à contratada, os comprovantes de pagamento dos salários aos empregados, bem assim os recolhimentos de fundo de garantia e de contribuições previdenciárias. Ou então, no caso de não adotar qualquer providência para sanar algum problema evidenciado, como a rescisão contratual.

Após o julgamento da ADC e a alteração da súmula 331 do TST, a jurisprudência tem se mostrado pacífica quanto ao tema:

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. O excelso STF concluiu, por ocasião do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16, cujo acórdão ainda pende de publicação, que os artigos 1º, IV, e 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988 não contrariam a diretriz traçada pelo artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ao menos no que tange à completa irresponsabilidade civil da Administração Pública pelos danos causados pelas empresas unidas em licitações contra seus próprios empregados. Para adequar sua jurisprudência ao entendimento do excelso STF, o TST, em sessão plenária de 25/05/2011 acrescentou o item V à Súmula 331 do TST, assentando que os entes da administração pública direta e indireta serão subsidiariamente responsáveis caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das

011)

obrigações da Lei 8.666/93. No caso, o quadro fático delineado pelo e. Tribunal Regional não permite concluir pela ausência de fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. Nesse contexto, não há como atribuir responsabilidade subsidiária à PETROBRAS impondo-se a sua exclusão da lide. Recurso de revista conhecido e provido.(RR 82500-08.2008.5.21.0011)

5 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se que o julgamento da ADC nº 16 conseguiu pacificar um tema bastante conflituoso, que era o da responsabilidade do tomador público nas terceirizações. Com a decisão do STF, o artigo 71 da Lei 8.666 foi considerado constitucional, e o Tribunal Superior do Trabalho viu-se obrigado a alterar a redação da súmula 331, que antes previa responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelo inadimplemento da empresa contratada.

Com a nova redação da súmula 331, agora consoante o art. 71 da Lei de Licitações, a Administração Pública não responderá subsidiariamente pelo mero inadimplemento da empresa intermediadora de mão de obra, mas apenas se ficar comprovado nos autos do processo, pelo Reclamante, que houve culpa *in vigilando* por parte do Estado.

BIBLIOGRAFIA

BARROS, A. M. (2005). Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr.

CASSAR, V. B. (2011). Direito do Trabalho. Niterói, RJ: Impetus.

DELGADO, M. G. (2011). Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: Ltr.

Informativo n. 610 do Supremo Tribunal Federal.

MARINHO, C. G. (22 de fevereiro de 2012). A responsabilidade contratual da Administração Pública após o julgamento da ADC 16 pelo STF. Acesso em 30 de outubro de 2012, disponível em Conteúdo Jurídico: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-responsabilidade-contratual-da-administracao-publica-apos-o-julgamento-da-adc-16-pelo-stf,35857.html>

NOTA:

[1] Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-responsabilidade-contratual-da-administracao-publica-apos-o-julgamento-da-adc-16-pelo-stf,35857.html>

FÓRUNS DE COMBATE AOS IMPACTOS DOS AGROTÓXICOS: INSTRUMENTOS EFICAZES NA TUTELA DA SAÚDE E DA SEGURANÇA DO TRABALHADOR

LUDMILA PEREIRA ARAUJO:

Graduada em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT, especialista em Processo Civil pela Fundação Escola Superior do Ministério Público de Mato Grosso e servidora do Ministério Público do Trabalho - MPT.

Resumo: Em que pese o Brasil ser um dos maiores consumidores de agrotóxico no mundo, pouco se tem tratado sobre a saúde e a segurança do trabalhador que labora com o veneno. Os Fóruns que tratam sobre o tema surgem como um instrumento eficaz de tutela para com esses trabalhadores.

Palavras-chave: Direito do trabalho; meio ambiente do trabalho; saúde do trabalhador;

Introdução

A economia brasileira dependente da produção agrícola, a implementação de políticas para a modernização da agricultura e o incentivo governamental para o consumo de agrotóxicos são alguns dos motivos pelos quais o Brasil vem consumindo alto número deste produto. Dados revelam que o consumo de agrotóxico nas lavouras brasileiras aumentou consideravelmente entre os anos de 2002 a 2011. Isso fez com que o país alcançasse a posição de maior consumidor de venenos no ano de 2008[1].

Ademais, estudos revelam que não existem agrotóxicos não tóxicos, que pouca porcentagem do produto acaba atingido o alvo final[2] e que a exposição ao agrotóxico pode causar efeitos crônicos, tais como câncer, malformação congênita, distúrbio endócrino, neurológico e mental. Além disso, resta evidente que as pessoas mais expostas aos perigos da

contaminação pelos agrotóxicos são aquelas que têm contato com eles no campo, ou seja, os trabalhadores que laboram na aplicação, no preparo de caldas, no depósito, nas roçadas e colheitas.

Apesar de todas estas constatações preocupantes, ainda assim, há um claro paradoxo entre o alto investimento na utilização do produto e a falta de cautela para com a saúde e a segurança do trabalhador.

Assim, os Fóruns que visam combater os impactos dos agrotóxicos surgem como instrumentos eficazes na tutela da saúde e da segurança do trabalhador. Estes instrumentos funcionam, de forma permanente, como articuladores dos vários esforços iniciados, por órgãos públicos, associações, organizações sociais, instituições acadêmicas, entre outros. Fomentam, também, o debate às novas iniciativas e atuações.

Os objetivos gerais destes mecanismos e suas atuações concretas envolvem-se, basicamente, com o estímulo do direito à informação sobre agrotóxicos, saúde e meio ambiente, bem como com a promoção da tutela dos bens relacionados ao tema, aqui se incluindo a saúde do trabalhador, do consumidor e meio ambiente, incluído nele o do trabalho. O Fórum Nacional possui, ainda, a função de articular a criação de Fóruns sobre o tema nos Estados ou regiões.

Dessa forma, estes instrumentos permitem um debate amadurecido sobre os impactos dos agrotóxicos, o que resulta na conscientização sobre o tema, bem como na cobrança para que haja prevenção e combate aos efeitos nocivos destes produtos ao consumidor, ao meio ambiente e, mais ainda, ao trabalhador, um dos maiores vitimados e o objeto central do artigo científico.

Desenvolvimento

Os dados bibliográficos quanto à utilização de agrotóxicos demonstram o aumento na utilização deste defensivo. A respeito disso, cita-se a divulgação do Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Defesa

Agrícola de que, no país, a venda de venenos agrícolas saltou de cerca de US\$ 2 bilhões para mais de US\$ 7 bilhões, entre 2001 e 2008[3]. Ademais, obteve-se a informação de que o consumo de agrotóxicos e fertilizantes nas lavouras brasileiras, no ano de 2002, foi de 599,5 milhões de litros. Já em 2011, o consumo passou a ser de 852,8 milhões de litros[4]. No tocante ao Estado de Mato Grosso, que é o maior produtor de soja, milho, algodão e bovinos e também o campeão nacional de uso de agrotóxicos nas suas lavouras, estima-se que entre os anos de 2003 a 2012, houve um aumento de 34% no consumo de agrotóxico por hectare plantado. Neste Estado, enquanto em 2003 utilizara-se 8,46 litros de agrotóxicos por hectare plantado, em 2012, utilizou-se 12,8 litros[5]. Ao comparar este consumo de agrotóxico com o número de habitantes, conclui-se que a exposição estimada da população brasileira aos agrotóxicos foi de 5,5 litros/habitante no ano de 2010. Quanto à população de Mato Grosso, ela esteve exposta a 47 litros/habitante, ou seja, oito vezes maior[6].

Estudos revelam que não existem agrotóxicos não tóxicos e que apenas 30% destes produtos conseguem atingir o alvo, sendo que o restante acaba se dispersando no solo, no ar, nas plantações vizinhas, nas florestas e, muitas vezes, nas áreas residenciais[7]. No tocante aos malefícios, a situação é preocupante, visto que várias pesquisas demonstram que a exposição ao agrotóxico pode causar efeitos crônicos, tais como câncer, malformação congênita, distúrbio endócrino, neurológico e mental. Quanto ao assunto, há uma avaliação estatística feita na região do Chaco, na Argentina, sobre o aumento de casos de câncer em criança e nascimento de bebês com malformação, justamente no período em que houve aumento considerável do uso de agroquímicos na região. Além disso, há uma pesquisa cearense que demonstra maior incidência de câncer em agricultores atendidos no Instituto do Câncer do Estado do Ceará. Vale ressaltar, também, o episódio do derramamento de endossulfam no Rio Paraíba do Sul, em Resende – RJ, no ano de 2008, que provocou a morte de milhares de toneladas de peixes, desabastecimento de água a mais de 700 mil pessoas e mais de 20 mil pescadores sem poder trabalhar.

Além disso, cita-se a pesquisa realizada pela Universidade Federal do Ceará, na região do Vale do Jaguaribe, onde há fábrica transnacional de produção de abacaxi. O Estudo revelou que, dentre as amostras de sangue de trabalhadores da fábrica, 53% apresentavam alterações na função hepática. Por fim, explicita-se pesquisa realizada pela Universidade Federal de Mato Grosso e Fundação Oswaldo Cruz, que mediu os efeitos do uso de agrotóxicos nas cidades de Campo Verde e Lucas do Rio Verde. O trabalho encontrou resíduos de agrotóxicos no sangue e na urina de moradores, bem como em poços artesianos e em amostras de ar e de água de chuva coletadas em escolas públicas e no leite materno de mulheres da região[8].

Apesar de todas essas evidências e da situação preocupante que a envolve, a questão dos impactos do uso do agrotóxico não recebe a mesma atenção governamental, tal qual o investimento na utilização do produto. Os profissionais de saúde, no Brasil, enfrentam muita dificuldade para diagnosticar, registrar e encaminhar pacientes intoxicados por agrotóxicos, pois existem poucos recursos para se constatar, mediante exames, a contaminação pelo produto. Ademais, os órgãos de fiscalização não conseguem cumprir efetivamente o seu papel de monitorar, devido à falta de estrutura e de pessoal[9].

Como exemplo, citam-se duas situações pesquisadas em momentos distintos em Mato Grosso. Uma em 2005, que levou à conclusão de que a vigilância sanitária animal/vegetal, coordenada pelo INDEA/MT, possuía 1238 funcionários, 242 veículos e escritórios de apoio técnico aos agropecuaristas em todos os municípios do estado. Em contrapartida, a Secretaria de Estado de Saúde (SES) possuía apenas 15 escritórios regionais espalhados por MT, com 18 veículos e 183 funcionários. Ademais, a SES possuía apenas um Centro de referência em Saúde do Trabalhador (CEREST), na cidade de Cuiabá, com 8 técnicos e um veículo para dar suporte a todo estado[10]. Outra entre 2007 a 2010, responsável pela constatação de que, em Lucas do Rio Verde, a exposição ambiental/ocupacional/alimentar era de 136 litros de agrotóxicos por habitante durante o ano de 2010. Entretanto, não havia programa de

vigilância em saúde dos trabalhadores e nem das populações expostas aos agrotóxicos nos serviços de saúde deste município. Ademais, na agricultura, a vigilância se resumia ao uso “correto” de agrotóxicos e recolhimento de embalagens vazias[11].

Nesse sentido, as atuações perpetradas pelos Fóruns de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos, quaisquer que sejam elas, são positivas. Isso porque ao congrega os esforços de vários órgãos públicos, entidades sociais, institutos de pesquisa, entre outros, estes passam a acontecer de forma conjunta, o que torna qualquer atuação mais forte, evidente e proveitosa.

Estes instrumentos possuem objetivos gerais de atuação e apresentam resultados quanto a isso. A fim de elucidar o tópico, expõe-se que o Fórum Nacional esteve envolvido, por exemplo, na elaboração do Programa Nacional de Redução do Uso de Agrotóxicos, no âmbito do Programa Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica, que está sob a responsabilidade da Secretaria Geral da Presidência da República. Auxiliou, também, a criação de 8 Fóruns Estaduais sobre o tema e conta com a perspectiva de criação de outros 10 até dezembro de 2014. Explicita-se, também, sobre a solicitação feita ao Banco Central do Brasil (BCB) para que o Fórum Nacional seja admitido como parte interessada na implementação da Política de Responsabilidade Socioambiental (PRSA) - pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BCB - e do Plano de Ação do Banco do Brasil e dos principais bancos, públicos e privados, que sejam agentes de repasse do crédito agrícola.

No âmbito estadual, cita-se a articulação do Fórum de Pernambuco, em 2010, para a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta entre o Centro de Abastecimento e Logística de Pernambuco – CEASA/PE, o Ministério Público Estadual, a Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária (Apevisa) e a Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco (Adagro), no intuito de se averiguar sobre a utilização de agroquímicos nos produtos que são colocados à venda ao consumidor. Ademais, menciona-se situação vivenciada na Bahia quanto

ao uso dos agrotóxicos que contenham a substância denominada de benzoato de emamectina. Neste Estado, houve decisão judicial liminar, em maio de 2013, a qual proibiu a utilização do produto. A ação processual foi proposta pelo Ministério Público da Bahia. Após, em dezembro de 2013, o Fórum Baiano de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos emitiu Nota de Repúdio ao uso da substância. Isso porque a Lei 12.837, de julho de 2013, posterior à liminar, permitiu o uso do benzoato em situações de emergência.

Vale ressaltar, por fim, a articulação derivada do Fórum Mato-Grossense para a assinatura do Termo de Cooperação Técnica entre o Ministério Público do Trabalho (MPT) e a Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT). O convênio possibilitará a investigação dos impactos dos agrotóxicos na saúde dos trabalhadores e moradores de algumas cidades localizadas na região da Bacia do Juruena. O projeto de pesquisa será desenvolvido pelo Núcleo de Estudos Ambientais e Saúde do Trabalhador (NEAST) do Instituto de Saúde Coletiva (ISC) e será custeado através de destinações de multas e condenações obtidas, pelo MPT, em ações judiciais.

Dessa forma, seja através das audiências públicas e da confecção de Nota de Repúdio, seja por meio da propositura de uma Ação Judicial ou, até mesmo, de uma assinatura de Termo de Ajuste de Conduta, todas essas ações derivadas dos Fóruns de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos demonstram que este é um instrumento articulador e eficaz para o debate, prevenção e enfrentamento dos malefícios do citado agroquímico ao consumidor, ao meio ambiente e, mais ainda, ao trabalhador, um dos maiores vitimados e o objeto central do artigo científico.

Conclusão

O Brasil é um grande consumidor de agrotóxicos, devido a vários fatores: economia dependente da produção agrícola; incentivo governamental para o consumo deste produto; e outros. Entretanto, estudos revelam que a exposição ao agrotóxico pode causar efeitos crônicos, tais

como câncer, malformação congênita, distúrbio endócrino, neurológico e mental.

As pessoas mais expostas aos perigos da contaminação pelos agrotóxicos são aquelas que têm contato com eles no campo, ou seja, os trabalhadores que laboram na aplicação, no preparo de caldas, no depósito, nas roçadas e colheitas. Apesar disso, há um claro paradoxo entre o alto investimento na utilização do produto e a falta de cautela para com a saúde e a segurança do trabalhador.

Nesse sentido, os Fóruns que visam combater os impactos dos agrotóxicos surgem como instrumentos eficazes na tutela da saúde e da segurança do trabalhador. Isso porque funcionam, de forma permanente, como articuladores dos vários esforços iniciados, por órgãos públicos, associações, organizações sociais, instituições acadêmicas, entre outros.

Estes instrumentos permitem um debate amadurecido sobre os impactos dos agrotóxicos, o que resulta na conscientização sobre o tema, bem como na cobrança para que haja prevenção e combate aos efeitos nocivos destes produtos ao consumidor, ao meio ambiente e, mais ainda, ao trabalhador, um dos maiores vitimados.

Referências Bibliográficas

Brasília, Brasil. **Regimento Interno do Fórum Nacional de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos**: criado em 28 de outubro de 2009. CD-ROM.

Londres, Flavia. **Agrotóxico no Brasil: um guia para ação em defesa da vida**. 1. Ed., Rio de Janeiro: AS-PTA – Assessoria e Serviços em Agricultura Alternativa, 2011.

Pignati, Wanderlei Antonio. **Os riscos, agravos e vigilância em saúde no espaço de desenvolvimento do agronegócio no Mato Grosso**. 2007. 114 f. Dissertação (Doutorado em Ciência na área de Saúde Pública) – Escola Nacional de saúde Pública Sergio Arouca, Rio de Janeiro, 2007.

Pignati, Wanderlei Antonio, et al. **Avaliação da Contaminação Ocupacional, Ambiental e em Alimentos por Agrotóxicos na Bacia do Juruena** – MT. 2014. 57 f. Projeto de Pesquisa (Do Núcleo de Estudos Ambientais e Saúde do Trabalhador – NEAST do ISC/UFMT para o Ministério Público do Trabalho). Instituto de Saúde Coletiva. Universidade Federal de Mato Grosso, Cuiabá, 2014.

NOTAS:

[1] Londres, Flavia. Agrotóxico no Brasil: um guia para ação em defesa da vida. 1. Ed., Rio de Janeiro: AS-PTA – Assessoria e Serviços em Agricultura Alternativa, 2011. p. 19.

[2] Ibidem. p. 23.

[3] Londres, loc.cit.

[4] Pignati, Wanderlei Antonio, et al. Avaliação da Contaminação Ocupacional, Ambiental e em Alimentos por Agrotóxicos na Bacia do Juruena – MT. 2014. 57 f. Projeto de Pesquisa (Do Núcleo de Estudos Ambientais e Saúde do Trabalhador – NEAST do ISC/UFMT para o Ministério Público do Trabalho). Instituto de Saúde Coletiva. Universidade Federal de Mato Grosso, Cuiabá, 2014. p. 8.

[5] Londres, op. cit. p. 10.

[6] Ibidem. p. 10.

[7] Londres, loc.cit.

[8] Londres, 2011. p. 54 et.seq.

[9] Londres, 2011. p. 26 et.seq.

[10] Pignati, Wanderlei Antonio. Os riscos, agravos e vigilância em saúde no espaço de desenvolvimento do agronegócio no Mato Grosso. 2007. 114 f. Dissertação (Doutorado em Ciência na área de Saúde Pública) – Escola Nacional de saúde Público Sergio Arouca, Rio de Janeiro, 2007. p. 96 et.seq.

[11] Pignati, 2014. op. cit. p. 27.

TESSITURAS AO PROGRAMA NACIONAL DO PATRIMÔNIO IMATERIAL (PNPI): BREVES EXPLICITAÇÕES

TAUÃ LIMA VERDAN RANGEL: Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF), linha de Pesquisa Conflitos Urbanos, Rurais e Socioambientais. Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Especializando em Práticas Processuais - Processo Civil, Processo Penal e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário São Camilo-ES. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário São Camilo-ES. Produziu diversos artigos, voltados principalmente para o Direito Penal, Direito Constitucional, Direito Civil, Direito do Consumidor, Direito Administrativo e Direito Ambiental.

Resumo: O objetivo do presente é discorrer acerca do Programa Nacional do Patrimônio Imaterial (PNPI). Em sede de comentários introdutórios, cuida salientar que o meio ambiente cultural é constituído por bens culturais, cuja acepção compreende aqueles que possuem valor histórico, artístico, paisagístico, arqueológico, espeleológico, fossilífero, turístico, científico, refletindo as características de uma determinada sociedade. Ao lado disso, quadra anotar que a cultura identifica as sociedades humanas, sendo formada pela história e maciçamente influenciada pela natureza, como localização geográfica e clima. Com efeito, o meio ambiente cultural decorre de uma intensa interação entre homem e natureza, porquanto aquele constrói o seu meio, e toda sua atividade e percepção são conformadas pela sua cultural. Ao lado disso, a cultura brasileira é o resultado daquilo que era próprio das populações tradicionais indígenas e das transformações trazidas pelos diversos grupos colonizadores e escravos africanos. O conceito de patrimônio histórico e artístico nacional abrange todos os bens moveis e imóveis, existentes no País, cuja conservação seja de interesse público, por sua vinculação a fatos memoráveis da História pátria ou por seu excepcional valor artístico, arqueológico, etnográfico, bibliográfico e ambiental.

Palavras-chaves: Patrimônio Cultural Imaterial. Programa Nacional. Salvaguarda.

Sumário: 1 Ponderações Introdutórias: Breves notas à construção teórica do Direito Ambiental; 2 Comentários à concepção de Meio Ambiente; 3 Meio Ambiente e Patrimônio Cultural: Aspectos Introdutórios; 4 Ponderações à Proeminência do Instituto do Registro como mecanismo de preservação dos Bens Culturais Imateriais; 5 Tessituras ao Programa Nacional do Patrimônio Imaterial (PNPI): Breves Explicitações.

1 Ponderações Introdutórias: Breves notas à construção teórica do Direito Ambiental

Inicialmente, ao se dispensar um exame acerca do tema colocado em tela, patente se faz arrazoar que a Ciência Jurídica, enquanto um conjunto multifacetado de arcabouço doutrinário e técnico, assim como as robustas ramificações que a integram, reclama uma interpretação alicerçada nos plurais aspectos modificadores que passaram a influir em sua estruturação. Neste alar, lançando à tona os aspectos característicos de mutabilidade que passaram a orientar o Direito, tornou-se imperioso salientar, com ênfase, que não mais subsiste uma visão arrimada em preceitos estagnados e estanques, alheios às necessidades e às diversidades sociais que passaram a contornar os Ordenamentos Jurídicos. Ora, infere-se que não mais prospera o arcabouço imutável que outrora sedimentava a aplicação das leis, sendo, em decorrência dos anseios da população, suplantados em uma nova sistemática.

Com espeque em tais premissas, cuida hastear, com bastante pertinência, como flâmula de interpretação o “*prisma de avaliação o brocardo jurídico 'Ubi societas, ibi jus', ou seja, 'Onde está a sociedade, está o Direito', tornando explícita e cristalina a*

relação de interdependência que esse binômio mantém”[1]. Destarte, com clareza solar, denota-se que há uma interação consolidada na mútua dependência, já que o primeiro tem suas balizas fincadas no constante processo de evolução da sociedade, com o fito de que seus Diplomas Legislativos e institutos não fiquem inquinados de inaptidão e arcaísmo, em total descompasso com a realidade vigente. A segunda, por sua vez, apresenta estrutural dependência das regras consolidadas pelo Ordenamento Pátrio, cujo escopo primevo é assegurar que não haja uma vingança privada, afastando, por extensão, qualquer ranço que rememore priscas eras em que o homem valorizava a Lei de Talião (“Olho por olho, dente por dente”), bem como para evitar que se robusteça um cenário caótico no seio da coletividade.

Ademais, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, imprescindível se fez adotá-la como maciço axioma de sustentação do Ordenamento Brasileiro, precipuamente quando se objetiva a amoldagem do texto legal, genérico e abstrato, aos complexos anseios e múltiplas necessidades que influenciam a realidade contemporânea. Ao lado disso, há que se citar o voto magistral voto proferido pelo Ministro Eros Grau, ao apreciar a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental Nº. 46/DF, “*o direito é um organismo vivo, peculiar porém porque não envelhece, nem permanece jovem, pois é contemporâneo à realidade. O direito é um dinamismo. Essa, a sua força, o seu fascínio, a sua beleza*”[2]. Como bem pontuado, o fascínio da Ciência Jurídica jaz, justamente, na constante e imprescindível mutabilidade que apresenta, decorrente do dinamismo que reverbera na sociedade e orienta a aplicação dos Diplomas Legais e os institutos jurídicos neles consagrados.

Ainda neste substrato de exposição, pode-se evidenciar que a concepção pós-positivista que passou a permear o Direito, ofertou, por via de consequência, uma rotunda independência dos

estudiosos e profissionais da Ciência Jurídica. Aliás, há que se citar o entendimento de Verdan, “*esta doutrina é o ponto culminante de uma progressiva evolução acerca do valor atribuído aos princípios em face da legislação*”[3]. Destarte, a partir de uma análise profunda dos mencionados sustentáculos, infere-se que o ponto central da corrente pós-positivista cinge-se à valoração da robusta tábua principiológica que Direito e, por conseguinte, o arcabouço normativo passando a figurar, nesta tela, como normas de cunho vinculante, flâmulas hasteadas a serem adotadas na aplicação e interpretação do conteúdo das leis, diante das situações concretas.

Nas últimas décadas, o aspecto de mutabilidade tornou-se ainda mais evidente, em especial, quando se analisa a construção de novos que derivam da Ciência Jurídica. Entre estes, cuida destacar a ramificação ambiental, considerando como um ponto de congruência da formação de novos ideários e cânones, motivados, sobretudo, pela premissa de um manancial de novos valores adotados. Nesta trilha de argumentação, de boa técnica se apresenta os ensinamentos de Fernando de Azevedo Alves Brito que, em seu artigo, aduz: “*Com a intensificação, entretanto, do interesse dos estudiosos do Direito pelo assunto, passou-se a desvendar as peculiaridades ambientais, que, por estarem muito mais ligadas às ciências biológicas, até então era marginalizadas*”[4]. Assim, em decorrência da proeminência que os temas ambientais vêm, de maneira paulatina, alcançando, notadamente a partir das últimas discussões internacionais envolvendo a necessidade de um desenvolvimento econômico pautado em sustentabilidade, não é raro que prospere, mormente em razão de novos fatores, um verdadeiro remodelamento ou mesmo uma releitura dos conceitos que abalizam a ramificação ambiental do Direito, com o fito de permitir que ocorra a conservação e recuperação das áreas degradadas, primordialmente as culturais.

Ademais, há de ressaltar ainda que o direito ambiental passou a figurar, especialmente, depois das décadas de 1950 e 1960, como um elemento integrante da farta e sólida tábua de direitos fundamentais. Calha realçar, com cores quentes, que mais contemporâneos, os direitos que constituem a terceira dimensão recebem a alcunha de direitos de fraternidade ou, ainda, de solidariedade, contemplando, em sua estrutura, uma patente preocupação com o destino da humanidade^[5]. Ora, daí se verifica a inclusão de meio ambiente como um direito fundamental, logo, está umbilicalmente atrelado com humanismo e, por extensão, a um ideal de sociedade mais justa e solidária. Nesse sentido, ainda, é plausível citar o artigo 3º., inciso I, da Carta de 1988 que abriga em sua redação tais pressupostos como os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direitos: “**Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária**”^[6].

Ainda nesta esteira, é possível verificar que a construção dos direitos encampados sob a rubrica de terceira dimensão tende a identificar a existência de valores concernentes a uma determinada categoria de pessoas, consideradas enquanto unidade, não mais prosperando a típica fragmentação individual de seus componentes de maneira isolada, tal como ocorria em momento pretérito. Com o escopo de ilustrar, de maneira pertinente as ponderações vertidas, insta trazer à colação o entendimento do Ministro Celso de Mello, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade N°. 1.856/RJ, em especial quando destaca:

Cabe assinalar, Senhor Presidente, que os direitos de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos, genericamente, e de modo difuso, a todos os integrantes dos agrupamentos sociais, consagram o princípio da

solidariedade e constituem, por isso mesmo, ao lado dos denominados direitos de quarta geração (como o direito ao desenvolvimento e o direito à paz), um momento importante no processo de expansão e reconhecimento dos direitos humanos, qualificados estes, enquanto valores fundamentais indisponíveis, como prerrogativas impregnadas de uma natureza essencialmente inexaurível[7].

Cuida reconhecer, dessa maneira, que os direitos encampados sob a rubrica da terceira dimensão guardam íntima relação com a promoção da solidariedade, dispensando atenção ao ideário de unidade de indivíduos, considerados enquanto coletividade e não isoladamente. “*Têm primeiro por destinatários o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta*”[8]. Com efeito, os direitos de terceira dimensão, dentre os quais se inclui ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, positivado na Constituição Federal de 1988, emerge com um claro e tangível aspecto de familiaridade, como ápice da evolução e concretização dos direitos fundamentais.

2 Comentários à concepção de Meio Ambiente

Em uma primeira plana, ao lançar mão do sedimentado jurídico-doutrinário apresentado pelo inciso I do artigo 3º da Lei Nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981[9], que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, salienta que o meio ambiente consiste no conjunto e conjunto de condições, leis e influências de ordem química, física e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. Pois bem, com o escopo de promover uma facilitação do aspecto conceitual apresentado, é possível verificar que o meio ambiente se assenta em um complexo diálogo

de fatores abióticos, provenientes de ordem química e física, e bióticos, consistentes nas plurais e diversificadas formas de seres vivos. Consoante Silva, é possível considerar o meio ambiente como *“a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”*[\[10\]](#).

Nesta senda, ainda, Fiorillo[\[11\]](#), ao tecer comentários acerca da acepção conceitual de meio ambiente, coloca em destaque que tal tema se assenta em um ideário jurídico indeterminado, incumbindo, ao intérprete das leis, promover o seu preenchimento. Dada à fluidez do tema, é possível colocar em evidência que o meio ambiente encontra íntima e umbilical relação com os componentes que cercam o ser humano, os quais são de imprescindível relevância para a sua existência. O Ministro Luiz Fux, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade N.º. 4.029/AM, salientou, com bastante pertinência, que:

[...] o meio ambiente é um conceito hoje geminado com o de saúde pública, saúde de cada indivíduo, sadia qualidade de vida, diz a Constituição, é por isso que estou falando de saúde, e hoje todos nós sabemos que ele é imbricado, é conceitualmente geminado com o próprio desenvolvimento. Se antes nós dizíamos que o meio ambiente é compatível com o desenvolvimento, hoje nós dizemos, a partir da Constituição, tecnicamente, que não pode haver desenvolvimento senão com o meio ambiente ecologicamente equilibrado. A geminação do conceito me parece de rigor técnico, porque salta da própria Constituição Federal[\[12\]](#).

É denotável, desta sorte, que a constitucionalização do meio ambiente no Brasil viabilizou um verdadeiro salto qualitativo,

no que concerne, especificamente, às normas de proteção ambiental. Tal fato decorre da premissa que os robustos corolários e princípios norteadores foram alçados ao patamar constitucional, assumindo colocação eminente, ao lado das liberdades públicas e dos direitos fundamentais. Superadas tais premissas, aprovou o Constituinte, ao entalhar a Carta Política Brasileira, ressoando os valores provenientes dos direitos de terceira dimensão, insculpir na redação do artigo 225, conceder amplo e robusto respaldo ao meio ambiente como pilar integrante dos direitos fundamentais. “*Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, as normas de proteção ambiental são alçadas à categoria de normas constitucionais, com elaboração de capítulo especialmente dedicado à proteção do meio ambiente*”^[13]. Nesta toada, ainda, é observável que o *caput* do artigo 225 da Constituição Federal de 1988^[14] está abalizado em quatro pilares distintos, robustos e singulares que, em conjunto, dão corpo a toda tábua ideológica e teórica que assegura o substrato de edificação da ramificação ambiental.

Primeiramente, em decorrência do tratamento dispensado pelo artífice da Constituição Federal, o meio ambiente foi içado à condição de direito de todos, presentes e futuras gerações. É encarado como algo pertencente a toda coletividade, assim, por esse prisma, não se admite o emprego de qualquer distinção entre brasileiro nato, naturalizado ou estrangeiro, destacando-se, sim, a necessidade de preservação, conservação e não-poluição. O artigo 225, devido ao cunho de direito difuso que possui, extrapola os limites territoriais do Estado Brasileiro, não ficando centrado, apenas, na extensão nacional, compreendendo toda a humanidade. Neste sentido, o Ministro Celso de Mello, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 1.856/RJ, destacou que:

A preocupação com o meio ambiente - que hoje transcende o plano das presentes

gerações, para também atuar em favor das gerações futuras [...] tem constituído, por isso mesmo, objeto de regulações normativas e de proclamações jurídicas, que, ultrapassando a província meramente doméstica do direito nacional de cada Estado soberano, projetam-se no plano das declarações internacionais, que refletem, em sua expressão concreta, o compromisso das Nações com o indeclinável respeito a esse direito fundamental que assiste a toda a Humanidade^[15].

O termo “todos”, aludido na redação do *caput* do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, faz menção aos já nascidos (presente geração) e ainda aqueles que estão por nascer (futura geração), cabendo àqueles zelar para que esses tenham à sua disposição, no mínimo, os recursos naturais que hoje existem. Tal fato encontra como arrimo a premissa que foi reconhecido ao gênero humano o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao gozo de condições de vida adequada, em ambiente que permita desenvolver todas as suas potencialidades em clima de dignidade e bem-estar. Pode-se considerar como um direito transgeracional, ou seja, ultrapassa as gerações, logo, é viável afirmar que o meio-ambiente é um direito público subjetivo. Desta feita, o ideário de que o meio ambiente substancializa patrimônio público a ser imperiosamente assegurado e protegido pelos organismos sociais e pelas instituições estatais, qualificando verdadeiro encargo irrenunciável que se impõe, objetivando sempre o benefício das presentes e das futuras gerações, incumbindo tanto ao Poder Público quanto à coletividade considerada em si mesma.

Assim, decorrente de tal fato, produz efeito *erga omnes*, sendo, portanto, oponível contra a todos, incluindo pessoa física/natural ou jurídica, de direito público interno ou externo, ou

mesmo de direito privado, como também ente estatal, autarquia, fundação ou sociedade de economia mista. Impera, também, evidenciar que, como um direito difuso, não subiste a possibilidade de quantificar quantas são as pessoas atingidas, pois a poluição não afeta tão só a população local, mas sim toda a humanidade, pois a coletividade é indeterminada. Nesta senda, o direito à interidade do meio ambiente substancializa verdadeira prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, ressoando a expressão robusta de um poder deferido, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas num sentido mais amplo, atribuído à própria coletividade social. Com a nova sistemática entabulada pela redação do artigo 225 da Carta Maior, o meio-ambiente passou a ter autonomia, tal seja não está vinculada a lesões perpetradas contra o ser humano para se agasalhar das reprimendas a serem utilizadas em relação ao ato perpetrado. Figura-se, *ergo*, como bem de uso comum do povo o segundo pilar que dá corpo aos sustentáculos do tema em tela. O axioma a ser esmiuçado, está atrelado o meio-ambiente como vetor da sadia qualidade de vida, ou seja, manifesta-se na salubridade, precipuamente, ao vincular a espécie humana está se tratando do bem-estar e condições mínimas de existência. Igualmente, o sustentáculo em análise se corporifica também na higidez, ao cumprir os preceitos de ecologicamente equilibrado, salvaguardando a vida em todas as suas formas (diversidade de espécies).

Por derradeiro, o quarto pilar é a corresponsabilidade, que impõe ao Poder Público o dever geral de se responsabilizar por todos os elementos que integram o meio ambiente, assim como a condição positiva de atuar em prol de resguardar. Igualmente, tem a obrigação de atuar no sentido de zelar, defender e preservar, asseverando que o meio-ambiente permaneça intacto. Aliás, este último se diferencia de conservar que permite a ação antrópica, viabilizando melhorias no meio ambiente, trabalhando com as premissas de desenvolvimento sustentável, aliando progresso e

conservação. Por seu turno, o cidadão tem o dever negativo, que se apresenta ao não poluir nem agredir o meio-ambiente com sua ação. Além disso, em razão da referida corresponsabilidade, são titulares do meio ambiente os cidadãos da presente e da futura geração.

3 Meio Ambiente e Patrimônio Cultural: Aspectos Introdutórios

Em sede de comentários introdutórios, cuida salientar que o meio ambiente cultural é constituído por bens culturais, cuja acepção compreende aqueles que possuem valor histórico, artístico, paisagístico, arqueológico, espeleológico, fossilífero, turístico, científico, refletindo as características de uma determinada sociedade. Ao lado disso, quadra anotar que a cultura identifica as sociedades humanas, sendo formada pela história e maciçamente influenciada pela natureza, como localização geográfica e clima. Com efeito, o meio ambiente cultural decorre de uma intensa interação entre homem e natureza, porquanto aquele constrói o seu meio, e toda sua atividade e percepção são conformadas pela sua cultura. *“A cultura brasileira é o resultado daquilo que era próprio das populações tradicionais indígenas e das transformações trazidas pelos diversos grupos colonizadores e escravos africanos”*[16]. Desta maneira, é possível ponderar que a proteção do patrimônio cultural se revela como instrumento robusto da sobrevivência da própria sociedade.

Nesta toada, ao se analisar o meio ambiente cultural, enquanto complexo macrossistema, é perceptível que é algo incorpóreo, abstrato, fluído, constituído por bens culturais materiais e imateriais portadores de referência à memória, à ação e à identidade dos distintos grupos formadores da sociedade brasileira. Meirelles anota que *“o conceito de patrimônio histórico e artístico nacional abrange todos os bens moveis e imóveis, existentes no País, cuja conservação seja de interesse público, por sua*

vinculação a fatos memoráveis da História pátria ou por seu excepcional valor artístico, arqueológico, etnográfico, bibliográfico e ambiental [17]. Quadra anotar que os bens compreendidos pelo patrimônio cultural compreendem tanto realizações antrópicas como obras da Natureza; preciosidades do passado e obras contemporâneas.

Nesta esteira, é possível subclassificar o meio ambiente cultural em duas espécies distintas, quais sejam: uma concreta e outra abstrata. Neste passo, o meio-ambiente cultural concreto, também denominado material, se revela materializado quando está transfigurado em um objeto classificado como elemento integrante do meio-ambiente humano. Assim, é possível citar os prédios, as construções, os monumentos arquitetônicos, as estações, os museus e os parques, que albergam em si a qualidade de ponto turístico, artístico, paisagístico, arquitetônico ou histórico. Os exemplos citados alhures, em razão de todos os predicados que ostentam, são denominados de meio-ambiente cultural concreto. Acerca do tema em comento, é possível citar o robusto entendimento jurisprudencial firmado pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar, ao apreciar o Recurso Especial N° 115.599/RS:

Ementa: Meio Ambiente. Patrimônio cultural. Destruição de dunas em sítios arqueológicos. Responsabilidade civil. Indenização. O autor da destruição de dunas que encobriam sítios arqueológicos deve indenizar pelos prejuízos causados ao meio ambiente, especificamente ao meio ambiente natural (dunas) e ao meio ambiente cultural (jazidas arqueológicas com cerâmica indígena da Fase Vieira). Recurso conhecido em parte e provido. (Superior Tribunal de Justiça – Quarta Turma/ REsp 115.599/RS/ Relator: Ministro Ruy Rosado

de Aguiar/ Julgado em 27.06.2002/ Publicado no Diário da Justiça em 02.09.2002, p. 192).

Diz-se, de outro modo, o meio-ambiente cultural abstrato, chamado, ainda, de imaterial, quando este não se apresenta materializado no meio-ambiente humano, sendo, deste modo, considerado como a cultura de um povo ou mesmo de uma determinada comunidade. Da mesma maneira, são alcançados por tal acepção a língua e suas variações regionais, os costumes, os modos e como as pessoas relacionam-se, as produções acadêmicas, literárias e científicas, as manifestações decorrentes de cada identidade nacional e/ou regional. Neste sentido, é possível colacionar o entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da Segunda Região, quando, ao apreciar a Apelação Cível N° 2005251015239518, firmou entendimento que *“expressões tradicionais e termos de uso corrente, trivial e disseminado, reproduzidos em dicionários, integram o patrimônio cultural de um povo”*[18]. Ora, cuida reconhecer que esses aspectos constituem, sem distinção, abstratamente o meio-ambiente cultural. *“O patrimônio cultural imaterial transmite-se de geração a geração e é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente”*[19], decorrendo, com destaque, da interação com a natureza e dos acontecimentos históricos que permeiam a população.

O Decreto N°. 3.551, de 04 de Agosto de 2000[20], que institui o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências, consiste em instrumento efetivo para a preservação dos bens imateriais que integram o meio-ambiente cultural. Como bem aponta Brollo[21], em seu magistério, o aludido decreto não instituiu apenas o registro de bens culturais de natureza imaterial que integram o patrimônio cultural brasileiro, mas também estruturou uma política de

inventariança, referenciamento e valorização desse patrimônio. Ejeta-se, segundo o entendimento firmado por Fiorillo^[22], que os bens que constituem o denominado patrimônio cultural consistem na materialização da história de um povo, de todo o caminho de sua formação e reafirmação de seus valores culturais, os quais têm o condão de substancializar a identidade e a cidadania dos indivíduos inseridos em uma determinada comunidade. Ao lado do exposto, necessário se faz salientar que o meio-ambiente cultural, conquanto seja artificial, difere-se do meio-ambiente humano em razão do aspecto cultural que o caracteriza, sendo dotado de valor especial, notadamente em decorrência de produzir um sentimento de identidade no grupo em que se encontra inserido, bem como é propiciada a constante evolução fomentada pela atenção à diversidade e à criatividade humana.

4 Ponderações à Proeminência do Instituto do Registro como mecanismo de preservação dos Bens Culturais Imateriais

Cuida anotar que o registro do bem cultural de natureza imaterial, para ser considerado válido e legítimo, reclama harmonia com o ordenamento jurídico vigente. Com efeito, o Texto Constitucional consagra em seu bojo a definição acerca de quais bens constituem o patrimônio cultural brasileiro, estabelecendo, por via de consequência, as normas de proteção a esse patrimônio, consoante afixa a redação do artigo 216^[23]. É verificável que o dispositivo em comento faz expressa referência aos bens portadores de identidade, ação e memória dos diferentes grupos da sociedade brasileira. Desta feita, é possível salientar, oportunamente, que a Carta de Outubro de 1988 não estrutura a sociedade brasileira como um todo homogêneo, mas como uma sociedade multifacetada, constituída por diferentes grupos, cada um portador de identidades e de modos de criar, fazer e viver específicos.

Com efeito, o posicionamento é dotado de proeminência na medida em que o Texto Constitucional, com clareza solar, sublinha que o seu interesse não está centrado apenas em proteger objetos materiais que gozem valor acadêmico, mas também os bens de natureza material ou imaterial portadores de referência à identidade de cada grupo formador da sociedade brasileira. Ora, cada um dos diversos grupos, assim como seus modos de fazer, criar e viver, é objetivo de proteção conferida pelo Ente Estatal. Ao lado disso, a Carta de 1988 apresenta característico forte os ideais republicanos e democráticos, refletindo em todas as matérias nela versadas esses corolários, até mesmo porque estrutura-se como escopo fundamental entalhado na Constituição o de edificar uma sociedade livre, justa e solidária. Desta feita, a concepção em testilha informa a maneira por meio da qual o Estado deve proteger e promover a cultura. Ademais, ao tratar da política cultural e da democracia cultural, José Afonso da Silva assinala:

A questão da política cultural está exatamente no equilíbrio que se há de perseguir entre um Estado que imponha uma cultura oficial e a democracia cultural. A concepção de um Estado Cultural no sentido de um Estado que sustente uma cultura oficial não atende, certamente, a uma concepção de democracia cultural. A Constituição, como já deixamos expresso antes, não deixa dúvidas sobre o tema, visto que garante a liberdade de criação, de expressão e de acesso às fontes da cultura nacional. Isso significa que não pode haver cultura imposta, que o papel do Poder Público deve ser o de favorecer livre e procuradas manifestações culturais, criar condições de acesso popular à cultura, prover meios para que a difusão cultural se funda nos critérios de igualdade. A

democracia cultural pode-se apresentar sob três aspectos: por um lado, não tolher a liberdade de criação, expressão e de acesso à cultura, por qualquer forma de restringimento ou de restrição oficial; antes, criar, condições para a efetivação dessa liberdade num clima de igualdade; por outro lado, favorecer o acesso à cultura e o gozo dos bens culturais à massa da população excluída[24].

Nesta linha, ainda, cuida mencionar que a ação cultural pública se apresenta como absolutamente imprescindível à democratização da cultura, sendo considerada como o procedimento que propicia a convergência e o alargamento do público, tal como a extensão do fenômeno de comunicação artístico, consoante o ideal de que a política cultural é, juntamente com a política social, um dos modos utilizados pelo Estado contemporâneo para assegurar sua legitimação, ou seja, para oferecer como um Estado que vela por todos e que vale para todos. Ao lado disso, em razão da proteção cultural se fazer conjuntamente com o Estado e a sociedade, pode-se destacar que o Texto Constitucional afixou que o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, lançando mão, para tanto, de inventários, registros e tombamentos, além de outras formas de acautelamento e preservação.

Infere-se que, dentre os instrumentos previstos para se proteger os bens culturais brasileiros, encontra-se o instituto do registro, cuja regulamentação se dá pelo Decreto Nº. 3.551, de 04 de Agosto de 2000[25], que institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem o patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências. Imperioso se faz assinalar que a criação do instituto do registro está vinculada a diversos movimentos em defesa de uma compreensão mais ampla no que se refere ao patrimônio cultural brasileiro. “No Brasil, a publicação do

Decreto 3.551/2000, insere-se numa trajetória a que se vinculam as figuras emblemáticas de Mário de Andrade e de Aloísio Magalhães, mas em que se incluem também as sociedades de folcloristas, os movimentos negros e de defesa dos direitos indígenas”[26], como bem observa Maria Cecília Londres Fonseca. Igualmente, o instituto em comento reflete as reivindicações dos grupos de descendentes de imigrantes das mais diversas procedências, alcançando, desta maneira, os “excluídos” do cenário do patrimônio cultural brasileiro, estruturada a partir de 1937.

Nesta esteira, evidencia-se que o registro tem por finalidade reconhecer e valorizar bens da natureza imaterial em seu processo dinâmico de evolução, viabilizando uma apreensão do contexto pretérito e presente dessas manifestações em suas distintas versões. Márcia Sant’Anna, ao discorrer acerca do instituto em comento, coloca em realce que “não é um instrumento de tutela e acautelamento análogo ao tombamento, mas um recurso de reconhecimento e valorização do patrimônio imaterial, que pode também ser complementar a este”[27]. Ora, neste cenário, o registro corresponde à identificação e à produção do conhecimento acerca do bem cultural de natureza imaterial, equivalendo a documentar, pelos meios técnicos mais adequados, o passado e o presente dessas manifestações, em suas plurais facetas, possibilitando, a partir de uma fluidez das relações, o amplo acesso ao público. Nesta perspectiva, o escopo é manter o registro da memória dos bens culturais e de sua trajetória no tempo, eis que este é o mecanismo apto a assegurar a sua preservação.

Em razão da dinamicidade dos processos culturais dinâmicos, as mencionadas manifestações desbordam em uma concepção de preservação diversa daquela da prática ocidental, não podendo ser alicerçada em seus conceitos de permanência e autenticidade. Os bens culturais de natureza imaterial, a partir do esposado, são emoldurados por uma dinâmica de desenvolvimento

e transformação que não pode ser engessado nesses conceitos, sendo mais importante, nas situações concretas, o registro e a documentação do que intervenção, restauração e conservação. Acrescente-se, ainda, que os bens escolhidos para registro serão inscritos em livros denominados: (i) Livro de registros dos saberes, no qual serão registrados os conhecimentos e modo de fazer; (ii) Livro das formas de expressão, o qual conterá as manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas; (iii) Livro dos lugares, no qual se inscreverá as manifestações de espaços em que se concentram ou mesmo reproduzem práticas culturais coletivas; e, (iv) Livro das celebrações, no qual serão lavradas as festas, rituais e folguedos, consoante afixa o Decreto N.º. 3.551, de 04 de Agosto de 2000^[28].

5 Tessituras ao Programa Nacional do Patrimônio Imaterial (PNPI): Breves Explicitações

Em sede de apresentação, O Programa Nacional do Patrimônio Imaterial (PNPI), instituído pelo Decreto N.º. 3.551, de 04 de Agosto de 2000^[29], que institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem o patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências, viabiliza projetos de identificação, reconhecimento, salvaguarda e promoção da dimensão imaterial do patrimônio cultural, com respeito e proteção dos direitos difusos ou coletivos relativos à preservação e ao uso desse patrimônio. É um programa de apoio e fomento que busca estabelecer parcerias com instituições dos governos federal, estaduais e municipais, universidades, organizações não governamentais, agências de desenvolvimento e organizações privadas ligadas à cultura e à pesquisa.

Entre as atribuições do PNPI, está a elaboração de indicadores para acompanhamento e avaliação de ações de valorização e salvaguarda do patrimônio cultural imaterial. Ao lado

disso, cuida apontar que o Programa foi criado para implementar a política de inventário, registro e salvaguarda de bens culturais de natureza imaterial, e contribuir com a preservação da diversidade étnica e cultural do país e disseminação de informações sobre o Patrimônio Cultural Brasileiro a todos os segmentos da sociedade. Outros objetivos são a captação de recursos e promoção da formação de uma rede de parceiros para preservação, valorização e ampliação dos bens que compõem o patrimônio cultural brasileiro, além do incentivo e apoio às iniciativas e práticas de preservação desenvolvidas pela sociedade.

Nas diretrizes da política de apoio e fomento do PNPI estão previstas a promoção da inclusão social e a melhoria das condições de vida de produtores e detentores do patrimônio cultural imaterial, e medidas que ampliem a participação dos grupos que produzem, transmitem e atualizam manifestações culturais de natureza imaterial nos projetos de preservação e valorização desse patrimônio. Nesta esteira de exposição, a promoção da salvaguarda de bens culturais imateriais deve ocorrer por meio do apoio às condições materiais que propiciam a existência desses bens e pela ampliação do acesso aos benefícios gerados por essa preservação, e com a criação de mecanismos de proteção efetiva dos bens culturais imateriais em situação de risco.

Referência:

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 21 ed. atual. São Paulo: Editora Malheiros Ltda., 2007.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição (da) República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 15 ago. 2015.

_____. **Decreto N° 3.551, de 04 de Agosto de 2000**. Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do

Patrimônio Imaterial e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 15 ago. 2015.

_____. **Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional**. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/>>. Acesso em 15 ago. 2015.

_____. **Lei Nº. 6.938, de 31 de Agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 15 ago. 2015.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em 15 ago. 2015.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em 15 ago. 2015.

_____. **Tribunal Regional Federal da Segunda Região**. Disponível em: <www.trf2.jus.br>. Acesso em 15 ago. 2015.

BRITO, Fernando de Azevedo Alves. A hodierna classificação do meio-ambiente, o seu remodelamento e a problemática sobre a existência ou a inexistência das classes do meio-ambiente do trabalho e do meio-ambiente misto. **Boletim Jurídico**, Uberaba, ano 5, n. 968. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br>>. Acesso em 15 ago. 2015.

BROLLO, Sílvia Regina Salau. **Tutela Jurídica do meio ambiente cultural: Proteção contra a exportação ilícita dos bens culturais**. 106f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2006. Disponível em: <http://www.biblioteca.pucpr.br/tede/tde_arquivos/1/TDE-2006-10-05To61948Z-421/Publico/SilviaDto.pdf>. Acesso em 15 ago. 2015

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 13 ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

FONSECA, Maria Cecília Londres. Para além da pedra e cal: por uma concepção ampla do patrimônio cultural *in*: ABREU, Regina; CHAGAS, Mário (orgs.). **Memória epatrimônio: ensaios contemporâneos**. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 38 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2012.

MINAS GERAIS (ESTADO). **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**. Disponível em: <www.tjmg.jus.br>. Acesso em 15 ago. 2015.

MOTTA, Sylvio; DOUGLAS, Willian. **Direito Constitucional – Teoria, Jurisprudência e 1.000 Questões** 15 ed., rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2004.

RIO GRANDE DO SUL (ESTADO). **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em 15 ago. 2015.

SANT'ANNA, Márcia. A face imaterial do patrimônio cultural: os novos instrumentos de reconhecimento e valorização *in*: ABREU, Regina; CHAGAS, Mário (orgs.). **Memória epatrimônio: ensaios contemporâneos**. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

_____. **Ordenação Constitucional da Cultura**. São Paulo: Malheiros Editores, 1998.

THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental: Conforme o Novo Código Florestal e a Lei Complementar 140/2011**. 2 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2012.

VERDAN, Tauã Lima. Princípio da Legalidade: Corolário do Direito Penal. **Jurid Publicações Eletrônicas**, Bauru, 22 jun. 2009. Disponível em: <<http://jornal.jurid.com.br>>. Acesso em 15 ago. 2015.

NOTAS:

[1] VERDAN, Tauã Lima. Princípio da Legalidade: Corolário do Direito Penal. **Jurid Publicações Eletrônicas**, Bauru, 22 jun. 2009. Disponível em: <<http://jornal.jurid.com.br>>. Acesso em 15 ago. 2015.

[2] BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Acórdão em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental Nº. 46/DF. Empresa Pública de Correios e Telégrafos. Privilégio de Entrega de Correspondências. Serviço Postal. Controvérsia referente à Lei Federal 6.538, de 22 de Junho de 1978. Ato Normativo que regula direitos e obrigações concernentes ao Serviço Postal. Previsão de Sanções nas Hipóteses de Violação do Privilégio Postal. Compatibilidade com o Sistema Constitucional Vigente. Alegação de afronta ao disposto nos artigos 1º, inciso IV; 5º, inciso XIII, 170, caput, inciso IV e parágrafo único, e 173 da Constituição do Brasil. Violação dos Princípios da Livre Concorrência e Livre Iniciativa. Não Caracterização. Arguição Julgada Improcedente. Interpretação conforme à Constituição conferida ao artigo 42 da Lei N. 6.538, que estabelece sanção, se configurada a violação do privilégio postal da União. Aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º, da lei. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator: Ministro Marcos Aurélio. Julgado em 05 ag. 2009. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em 15 ago. 2015.

[3] VERDAN, 2009, s.p.

[4] BRITO, Fernando de Azevedo Alves. A hodierna classificação do meio-ambiente, o seu remodelamento e a problemática sobre a existência ou a

inexistência das classes do meio-ambiente do trabalho e do meio-ambiente misto. **Boletim Jurídico**, Uberaba, ano 5, n. 968. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br>>. Acesso em 15 ago. 2015.

[5] MOTTA, Sylvio; DOUGLAS, Willian. **Direito Constitucional – Teoria, Jurisprudência e 1.000 Questões** 15 ed., rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2004, p. 69.

[6] BRASIL. **Constituição (1988). Constituição (da) República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 15 ago. 2015.

[7] Idem. **Supremo Tribunal Federal**. Acórdão proferido em Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 1.856/RJ. Ação Direta De Inconstitucionalidade - Briga de galos (Lei Fluminense N° 2.895/98) - Legislação Estadual que, pertinente a exposições e a competições entre aves das raças combatentes, favorece essa prática criminosa - Diploma Legislativo que estimula o cometimento de atos de crueldade contra galos de briga - Crime Ambiental (Lei N° 9.605/98, ART. 32) - Meio Ambiente - Direito à preservação de sua integridade (CF, Art. 225) - Prerrogativa qualificada por seu caráter de metaindividualidade - Direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão) que consagra o postulado da solidariedade - Proteção constitucional da fauna (CF, Art. 225, § 1º, VII) - Descaracterização da briga de galo como manifestação cultural - Reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Estadual impugnada - Ação Direta procedente. Legislação Estadual que autoriza a realização de exposições e competições entre aves das raças combatentes - Norma que institucionaliza a prática de crueldade contra a fauna – Inconstitucionalidade. . Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgado em 26 mai. 2011. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em 15 ago. 2015.

[8] BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 21 ed. atual. São Paulo: Editora Malheiros Ltda., 2007, p. 569.

[9] BRASIL. **Lei N° 6.938, de 31 de Agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de

formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 15 ago. 2015.

[10] SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p.20.

[11] FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 13 ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 77.

[12] BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Acórdão proferido em Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 4.029/AM. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Federal N° 11.516/07. Criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. Legitimidade da Associação Nacional dos Servidores do IBAMA. Entidade de Classe de Âmbito Nacional. Violação do art. 62, caput e § 9º, da Constituição. Não emissão de parecer pela Comissão Mista Parlamentar. Inconstitucionalidade dos artigos 5º, caput, e 6º, caput e parágrafos 1º e 2º, da Resolução N° 1 de 2002 do Congresso Nacional. Modulação dos Efeitos Temporais da Nulidade (Art. 27 da Lei 9.868/99). Ação Direta Parcialmente Procedente. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em 08 mar. 2012. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em 15 ago. 2015.

[13] THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental: Conforme o Novo Código Florestal e a Lei Complementar 140/2011**. 2 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2012, p. 116.

[14] BRASIL. **Constituição (1988). Constituição (da) República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 15 ago. 2015: “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

[15] BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Acórdão proferido em Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 1.856/RJ. Ação Direta De

Inconstitucionalidade - Briga de galos (Lei Fluminense Nº 2.895/98) - Legislação Estadual que, pertinente a exposições e a competições entre aves das raças combatentes, favorece essa prática criminosa - Diploma Legislativo que estimula o cometimento de atos de crueldade contra galos de briga - Crime Ambiental (Lei Nº 9.605/98, ART. 32) - Meio Ambiente - Direito à preservação de sua integridade (CF, Art. 225) - Prerrogativa qualificada por seu caráter de metaindividualidade - Direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão) que consagra o postulado da solidariedade - Proteção constitucional da fauna (CF, Art. 225, § 1º, VII) - Descaracterização da briga de galo como manifestação cultural - Reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Estadual impugnada - Ação Direta procedente. Legislação Estadual que autoriza a realização de exposições e competições entre aves das raças combatentes - Norma que institucionaliza a prática de crueldade contra a fauna – Inconstitucionalidade. . Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgado em 26 mai. 2011. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em 15 ago. 2015.

[16] BROLLO, Sílvia Regina Salau. **Tutela Jurídica do meio ambiente cultural: Proteção contra a exportação ilícita dos bens culturais**. 106f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2006. Disponível em: <http://www.biblioteca.pucpr.br/tede/tde_arquivos/1/TDE-2006-10-05T061948Z-421/Publico/SilviaDto.pdf>. Acesso em 15 ago. 2015, p. 15-16.

[17] MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**, 38 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2012, p. 634.

[18] BRASIL. **Tribunal Regional Federal da Segunda Região**. Acórdão proferido em Apelação Cível Nº 2005251015239518. Direito da propriedade industrial. Marca fraca e marca de alto renome. Anulação de marca. Uso compartilhado de signo mercadológico (ÔMEGA). I – Expressões tradicionais e termos de uso corrente, trivial e disseminado, reproduzidos em dicionários, integram o patrimônio cultural de um povo. Palavras dotadas dessas características podem inspirar o registro de marcas, pelas peculiaridades de suas expressões eufônicas ou pela sua inegável

repercussão associativa no imaginário do consumidor. II – É fraca a marca que reproduz a última letra do alfabeto grego (Omega), utilizado pelo povo helênico desde o século VIII a.C., e inserida pelos povos eslavos no alfabeto cirílico, utilizado no Império Bizantino desde o século X d.C. O propósito de sua adoção é, inegavelmente, o de fazer uso da familiaridade do consumidor com o vocábulo de uso corrente desde a Antiguidade. III – Se uma marca fraca alcançou alto renome, a ela só se pode assegurar proteção limitada, despida do jus excludendi de terceiros, que também fazem uso do mesmo signo merceológico de boa-fé e em atividade distinta. Nessas circunstâncias, não há a possibilidade de o consumidor incidir erro ou, ainda, de se configurar concorrência desleal. IV – Apelação parcialmente provida tão-somente para ajustar o pólo passivo da relação processual, fazendo constar o Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI como réu, mantida a improcedência do pedido de invalidação do registro da marca mista OMEGA (nº 818.522.216), classe 20 (móveis e acessórios de cozinha), formulado por Ômega S.A. Órgão Julgador: Segunda Turma Especializada. Relator: Desembargador Federal André Fontes. Julgado em 25.08.2007. Disponível em: <www.trf2.jus.br>. Acesso em 15 ago. 2015.

[19] BROLLO, 2006, p. 33.

[20] BRASIL. **Decreto N° 3.551, de 04 de Agosto de 2000.** Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 15 ago. 2015.

[21] BROLLO, 2006, p. 33.

[22] FIORILLO, 2012, p. 80.

[23] BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da) República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 19jul. 2013: **Art. 216.** Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à

identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: **I** - as formas de expressão; **II** - os modos de criar, fazer e viver; **III** - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; **IV** - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; **V** - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

[24] SILVA, José Afonso da. **Ordenação Constitucional da Cultura**. São Paulo: Malheiros Editores, 1998, p. 209-210.

[25] BRASIL. **Decreto N° 3.551, de 04 de Agosto de 2000**. Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 15 ago. 2015.

[26] FONSECA, Maria Cecília Londres. Para além da pedra e cal: por uma concepção ampla do patrimônio cultural in: ABREU, Regina; CHAGAS, Mário (orgs.). **Memória e patrimônio: ensaios contemporâneos**. Rio de Janeiro: DP&A, 2003, p. 62.

[27] SANT'ANNA, Márcia. A face imaterial do patrimônio cultural: os novos instrumentos de reconhecimento e valorização in: ABREU, Regina; CHAGAS, Mário (orgs.). **Memória e patrimônio: ensaios contemporâneos**. Rio de Janeiro: DP&A, 2003, p. 52.

[28] BRASIL. **Decreto N° 3.551, de 04 de Agosto de 2000**. Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 15 ago. 2015.

[29] Ibid.

A CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PODE SER EXIGIDA DE TODOS OS EMPREGADOS OU EMPRESAS, ASSOCIADOS OU NÃO DO SINDICATO RESPECTIVO?

LORENA CARNEIRO VAZ DE CARVALHO ALBUQUERQUE:
Advogada, inscrita na OAB/GO. Bacharel em Direito pela PUC/GO. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela UNIDERP.

INTRODUÇÃO

Nos meses de janeiro e abril, muitos empregadores e trabalhadores são obrigados a recolherem a contribuição sindical independentemente de serem ou não associados/afiliados a algum sindicato.

O valor recolhido pelos sindicatos é de um dia de labor. Na Câmara dos Deputados, encontra-se em tramitação o Projeto de Lei 7247/10, de autoria do deputado Augusto Carvalho (PPS-DF), cujo escopo é o de tornar a contribuição sindical facultativa. De acordo com a proposta, no momento da contratação, empregadores deverão pedir aos trabalhadores uma declaração na qual os mesmos manifestem a vontade ou não de contribuir para com o sindicato da categoria à qual pertencem.

Enquanto o Projeto não é votado, a contribuição sindical ainda é obrigatória, apesar de ser questionada, encontrando-se prevista nos artigos 578 a 591 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), respectivamente que disciplina:

"As contribuições devidas aos sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades, serão, sob a denominação de "Contribuição Sindical", pagas, recolhidas e

aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo".

DESENVOLVIMENTO

Estão obrigados ao pagamento da contribuição sindical todos aqueles que integrarem uma das categorias reunidas no quadro de atividades e profissões de que trata o artigo 577 da CLT ou qualquer outra que venha a servir para a constituição de um sindicato, após a promulgação da Constituição Federal a 5 de outubro de 1988. A contribuição em causa passa a ser exigível depois do registro do novo sindicato, já de conformidade com as prescrições do art. 8º da Carta Magna.

O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 191022-4/4 SP, adotou terceira posição:

"Contribuição para custeio do sistema confederativo da representação sindical da categoria profissional. Norma cuja eficácia não depende de lei integrativa, havendo estabelecido, de pronto, a competência para fixação da contribuição, a destinação desta e a forma do respectivo recolhimento. Recurso conhecido e provido."

O Supremo Tribunal Federal fez publicar no Diário da Justiça de 9.10.03 a Súmula n. 666 no sentido de que "a contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo". Como uma empresa ou um empregado estão filiados a uma entidade sindical pelo simples motivo de exercer uma atividade econômica ou exercer uma atividade profissional, respectivamente, observa-se que essa súmula não resolveu o impasse desencadeado pela Advocacia Geral da União.

Se a súmula tivesse usado em lugar da expressão “filiado” a expressão “associado”, poder-se-ia dizer que a discussão estaria sanada, já que a figura do associado pressupõe um ato voluntário da pessoa de se associar a um sindicato, na forma do seu estatuto.

Assim, permanece a discussão se a contribuição confederativa, é exigível de todos os empregados ou de todas as empresas, associados ou não do sindicato respectivo.

O doutrinador José E. D. Saad em sua obra CLT comentada, diversamente do acima declarado entende que:

"Continuamos com o pensamento de que a contribuição confederativa, inscrita no art. 8º. da Constituição aguarda regulamentação".

Nessa mesma linha de raciocínio é o entendimento do advogado Geral da União que declara que essa contribuição seja exigível apenas nos casos de associados perante o sindicato, não se fazendo mister sua menção na CF/88 por se tratar de um assunto "*interna corporis*".

Disciplina a lei que o valor arrecadado deve ou ao menos deveria ser distribuído entre sindicatos, federações, confederações e o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), que por sua vez administraria a Conta Especial Emprego e Salário. Todavia, sabe-se que muitos trabalhadores ainda resistem à regra por não saberem ao certo a destinação da contribuição, entretanto não se pode perder de vista o fato dos sindicatos tornarem-se aptos no auxílio a cada trabalhador e que parte desse dinheiro é destinado à composição do Fundo de Amparo ao Trabalhador, que por sua vez é responsável pelo custeio do programa do seguro desemprego, abono salarial e pelo financiamento de programas de desenvolvimento econômico.

O presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações do Distrito Federal (Sinttel-DF), Brígido Rolando Ramos, assegura que o Sinttel busca informar e conscientizar a categoria sobre a importância de estarem sindicalizados de modo espontâneo e que o caráter coercitivo da contribuição sindical é incompatível com a atividade sindical democrática, defendendo ainda que:

“Os trabalhadores contribuem mensalmente com 1% de sua remuneração para que possamos ter ainda mais argumentos na luta pelo fim do imposto sindical. Um sindicato sério deve ser mantido pela participação e politização de seus trabalhadores, e não pela obrigação de um imposto”.

“Nos moldes atuais, somos contra o imposto sindical. Entretanto, deve-se levar em conta que, apesar do nome, a contribuição é rateada e gerida, primeiramente pelo governo federal que utiliza, teoricamente, boa parte dos recursos arrecadados para o financiamento de programas sociais por intermédio do FAT”.

A contribuição sindical obrigatória é a mais controversa do ponto de vista doutrinário, dividindo opiniões e político-ideológico, vez que incide sobre os trabalhadores não sindicalizados, atraindo severas críticas por agredirem princípios como o da liberdade associativa e da autonomia dos sindicatos.

Geraldo Ataliba, Aliomar Baleeiro, Buys de Barros e outros, sustentam a parafiscalidade da contribuição sindical. Aceitamos essa conclusão. Não concordamos, porém, com uma

outra — apresentada como corolário daquela — de que o sindicato é uma entidade paraestatal, vez que o fato de o sindicato arrecadar a contribuição sindical não lhe empresta a figura de pessoa jurídica de Direito Público.

Por derradeiro, não percamos de vista o teor da Súmula 666 do STF que aduz que:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo. Legislação: CF, art. 8º, IV (DJU de 9.10.03)".

CONCLUSÃO

Assim como o empregado que se filia ao sindicato de sua categoria acredita que este lhe representará a fim de buscar melhores condições de trabalho, o sindicato se organiza para falar e agir em nome de sua categoria para defender os interesses coletivos dos trabalhadores.

A desvantagem da contribuição sindical está na manutenção e imposição legal da unicidade sindical por categorias, verdadeiro entrave à ampla negociação coletiva.

O artigo 579 da CLT ainda deixa bem claro que a obrigatoriedade do pagamento da contribuição sindical advém, exclusivamente, da circunstância de alguém integrar uma categoria econômica ou profissional ou liberal, não se fazendo necessário que seja associado do sindicato.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

CLT Comentada. Eduardo Gabriel Saad, José Eduardo Duarte Saad e Ana Maria Saad Castelo Branco. 37ª ed. 2004. LTR. São Paulo.

OS MOVIMENTOS SOCIAIS E A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA DEMOCRACIA NO CONTEXTO POLÍTICO SOCIAL

DOUGLAS JOSÉ JESUS DE CARVALHO: Acadêmico em Direito pela Faculdade AGES

RESUMO: O presente artigo busca demonstrar todo contexto histórico de como surgiu a democracia, e como as grandes revoluções contribuíram para a evolução do estado democrático de direito, logo, a participação popular foi e continua sendo a maior força de uma nação. Enfatiza-se ainda, o cenário atual dos movimentos sociais no Brasil, como forma de exercício da democracia e as devidas reivindicações da população brasileira, após uma grande crise econômica do País.

PALAVRAS-CHAVE: Direito, democracia, política e movimentos sociais

ABSTRACT: This article seeks to demonstrate the full historical context of how democracy came about, and how the great revolutions contributed to the evolution of the democratic rule of law, logo, popular participation was and remains the greatest strength of a nation. It emphasizes yet, the current situation of social movements in Brazil as a way to exercise democracy and the necessary demands of the population after a major economic crisis in the country.

KEYWORDS: law, democracy, political and social movements.

1. INTRODUÇÃO

Para compreendermos os atuais movimentos sociais no Brasil, precisamos de um conceito histórico, onde passamos a expor com clareza, onde surgiu a democracia, e como as

participações populares conseguiram mudar tal realidade vivenciada na Grécia, e os paradigmas enfrentados pela a sociedade daquela época na busca pelos seus direitos.

Enquanto formulação teórica a democracia surgiu na Grécia, onde, todavia, inúmeras eram as restrições à participação popular. A democracia grega era limitada aos homens dotados de força que tinham gozo de seus direitos políticos, a política era vedada a participação das mulheres escravos e estrangeiros, Nietzsche caracterizava a cultura grega da época clássica como uma “cultura de homens”. O grande ideal da democracia ateniense, era pelo consagrando das classes sociais, por isso o princípio da igualdade sobrepuja o princípio da liberdade. Os gregos não tiveram vida privada, o cidadão era preparado para servir a cidade na guerra e na paz , sua dignidade diferente da época atual não era relacionada aos direitos constituídos por constituições , mas sim , pelo simples fato de ser cidadão residia sua dignidade : em lutar pela pátria e sua honra vencendo os adversários . Foi, todavia, a partir do final do século XVIII, quando a ascensão política da burguesia através da Revolução Francesa extirpou o absolutismo monárquico, que se afirmaram os princípios democráticos em todo o hemisfério ocidental, enquanto extensão dos direitos naturais da pessoa humana.

Foi através de três grandes movimentos político-sociais que se transpôs do plano teórico para o prático os princípios que iriam conduzir ao Estado Democrático, consagrando assim os direitos políticos das mulheres: o primeiro desses movimentos foi o que muitos denominam de Revolução Inglesa, fortemente influenciada por LOCKE e que teve sua expressão mais significativa no Bill of Rights, de 1689; o segundo foi a Revolução Americana, cujos princípios foram expressos na Declaração de Independência das treze colônias americanas, em 1776; e o terceiro foi a Revolução Francesa, que teve sobre a demais a virtude de dar universalidade

aos seus princípios, os quais foram expressos na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, sendo evidente nesta, a influência de Rosseau.

2. O conceito de democracia e seus princípios, no estado democrático de Direito

O conceito de democracia abrange diversos sentidos e depende da época analisada e do contexto político social. Tem-se uma concepção diferente de democracia na evolução do Estado de Direito ao Estado Democrático de Direito. Nada mais delicado, portanto a democracia se resume nos seguintes princípios:

São Princípios Fundamentais do Estado Democrático:

- a) A supremacia da vontade popular – referente à problemática da participação popular no governo;
- b) A preservação da liberdade – exige respeito dos entes estatais para com as liberdades públicas, ou direitos dos cidadãos;
- c) A igualdade de direitos – proibição de discriminações de qualquer natureza em relação ao gozo e a fruição de direitos.

Trata-se, portanto, de um regime político com valor histórico inesgotável, meio a um instrumento na realização de outros valores essenciais para a convivência humana. Democracia envolve, por definição, participação popular. Um estado poderá adjetivar-se de democrático, ser dependente em maior ou menor grau, das participações do povo nas decisões políticas.

A soberania popular segundo a qual o povo é a única fonte do poder, manifestação e expressão efetiva da vontade popular é um

dos princípios básicos da democracia. A democracia real ou substancial depende da regulamentação jurídica de seus valores. Nesse sentido a constituição é o fundamento de validade de todo o ordenamento jurídico para albergar os valores democráticos. Conclui-se que a efetividade dos valores democráticos implica conhecer o entrelaçamento entre direito e política. Constitui manifestação participativa do povo porque persegue um fim político – influência nas decisões do Estado, que deve cumprir os fins políticos em benefício da coletividade, o que compreende conteúdo político indissociável de aspectos jurídicos. No estado social de direito a democracia se constitucionalizou e implementou os direitos culturais e sócio-econômicos em suas formas degenerados (nazista, fascista e stalinista) denominados regimes autocráticos ou autoritários. No Estado Democrático de Direito a democracia busca a real concretização dos direitos fundamentais e a efetivação da cidadania.

Norberto Bobbio salienta que "A democracia não é tanto uma sociedade de livres e iguais (porque tal sociedade e apenas um ideal limite), mas uma sociedade regulada de tal modo que os indivíduos que a compõem são mais livres e iguais do que em qualquer outra forma de convivência".

Percebe-se que a democracia está sim em constante evolução, mas, mantêm basicamente seus principais problemas insanáveis desde a Grécia antiga, pois ainda existem profundos desníveis sociais, o dinheiro passa a ter domínio em outras esferas que não a econômica. A igualdade civil e social sugere uma aproximação daquilo que seria a igualdade econômica. Resistir ao poder do mercado globalizado requer a articulação da sociedade, requer filiação social e cultural. O eixo central da democracia é a

idéia de soberania popular, a ordem política produzida pela ação humana.

2.1 O cenário atual das manifestações sociais no Brasil no exercício da democracia.

No Brasil nos últimos anos as manifestações sociais tomaram grandes dimensões, principalmente nesse ano de 2015, onde milhares de pessoas foram as ruas reivindicarem melhorias no atual sistema político, que está defasado devido uma má administração dos últimos 14 anos, que conseqüentemente gerou prejuízos irreparáveis para a sociedade, uma vez que, a inflação está em alta, a criação de vários impostos também está acontecendo, ou seja, a sociedade é quem está pagando as contas, de grandes escândalos de corrupções que implicou na crise financeira do País. É inadmissível que o povo brasileiro tenha a obrigação de arcar com os prejuízos causados por corruptos e corruptores, pois, quem deveria pagar as contas seriam os corruptos, devolvendo o dinheiro desviado aos cofres públicos, mas como a justiça brasileira é muito branda, o povo é quem padece.

É importante vislumbrar que a sociedade já chegou ao limite de paciência possível, logo imploramos por uma urgente reforma política, pelo fim da corrupção e por melhorias na educação, na saúde, na segurança e nas políticas públicas, com o objetivo de satisfazer principalmente uma grande parte da população que necessita de recorrer aos órgãos publico desse Pais, na luta para sobreviver, e para tentar ter no mínimo o que está previsto na nossa constituição federal.

O povo brasileiro tem reagido de forma persistente através de grandes movimentos, aos os anseios da sociedade, que está bastante insatisfeita com o cenário atual da administração brasileira, relacionamos essa forma de “reagir” com a obra do fichamento do autor Cristovam Buarque, que tem na sua obra o seguinte tema

“REAJA” pois, o presente livro abre os olhos da sociedade para os problemas existente no mundo inteiro, alertando a sociedade para se manifestar através de movimentos sociais, uma vez que, o povo tem consigo o poderes de mudanças. Nesse contexto Cristovam Buarque traz a seguinte frase:

“Reaja contra a idéia deque o mundo vai bem, apenas porque não vai tão mal quanto antes” (p. 10)

Analisando essa frase, trazendo seu contexto para o Brasil, diríamos que o Brasil nunca se encontrou tão mal, como no presente momento, pois, prova disso, é a insatisfação da população de forma generalizada. Mas como já dizia John Locke, “Á força é quem faz a comunidade”, ou seja, temos forças suficientes para superar essa crise, e essa força está nos poderes que temos em mãos, que é o exercício da cidadania, através do voto.

2.2 A fragilidade da Constituição Federal Brasileira como fonte das manifestações.

A constituição brasileira no papel é linda, mas o problema está na aplicação das leis, pois, se a mesma fosse cumprida corretamente, o Brasil não estaria nessa situação, uma vez que o art. 6º da CF, estabelece os direitos sociais dos cidadãos, direitos esses que são parcialmente cumpridos, pois, a segurança é precária, a saúde não atende plenamente e a educação está em declínio, exemplo disso, foi o corte de milhões aprovados no último orçamento do governo nesse ano de 2015, e sem sombra de dúvidas, além dos escândalos de corrupções, a precariedade dos direitos sociais, têm contribuído bastante para as manifestações sociais ocorrem no Brasil. Trazendo a aplicabilidade da constituição federal, para o cenário atual do País, podemos relacionar tal realidade com a obra do fichamento do autor Ferdinand Lassalle, que traz em seu livro a brilhante frase:

“A norma constitucional não tem existência autônoma em face da realidade”(P. 72)

A presente frase acima exposta, deixa evidente que, a constituição não tem autonomia na prática, ou seja, quando se depara com a realidade, o nosso ordenamento jurídico torna-se frágil, uma vez que, não atende os anseios da sociedade, e a população fica a mercê do de um estado diríamos antidemocrático, não tendo como solucionar seus problemas, de forma procuramos chamar atenção dos nossos governantes através de grandes movimentos sociais, que de forma pacífica, é muito importante para mudar o nosso País, exemplo disso é que alguns temas reivindicados pelas manifestações, já estão sendo discutidos na câmara dos deputados, tais como: a reforma política e a redução da maioria penal.

3. Considerações finais

Portanto, chega-se a conclusão de que o Brasil foi palco de grandes eventos de corrupções nos últimos anos, no qual trouxe uma imensa crise econômica para o País, e a população buscou de forma democrática, a reivindicação dos seus direitos nos movimentos sociais que mobilizou milhares de manifestantes em todo território nacional. Dentre tais reivindicações da sociedade, se fazia presente a luta pelos os direitos sociais, que nunca foram atendidos como prevê a

Constituição Federal de 1988, e quando atendidos infelizmente é de forma parcial.

Buscaram nos movimentos sociais demonstrar que estão pagando pelos erros dos governantes, pois, o governo tenta cobrir os prejuízos causados pela corrupção, aumentando a inflação, e o custo de vida do cidadão conseqüentemente aumentando.

Percebe-se que, a Constituição Federal da Republica, padece de vários ajustes, pois, diríamos infelizmente, que estamos bastante longe de concretizarmos todos os nossos direitos, atendendo todos os princípios constitucionais, principalmente o principio da dignidade da pessoa humana. É isso que desejamos e esperamos, vivendo num país onde o exercício da democracia, é a melhor forma de darmos a resposta, que tanto espera milhões de brasileiros.

REFERÊNCIAS:

BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia** – Editora Paz e terra – 2002

BUARQUE, Cristovam. **“Reaja”** Brasília. Maio, 2011

LOCKE. **Segundo Tratado do Governo Civil**, Tradução: Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Publicação: Editora Vozes. http://www.xr.pro.br/IF/LOCKE-Segundo_tratado_Sobre_O_Governo.pdf

LASSALLE, Ferdinand. **A Essência da Constituição**. Prefácio de Aurélio Wander Bastos. Rio de Janeiro : Liber Juris, 1985.

NIETZSCHE, Friedrich. **A filosofia na idade trágica dos gregos**. Lisboa: Ed. 70, 1995.

ROUSEEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social e Discursos sobre a Economia Política**. (traduzido por Márcio Pugliesi e Norberto de Paula Lima). São Paulo: Hemus, 1981.

Vade Mecum Universitário de Direito Rideel/ Anne Joyce Angher, organização. – 17. Ed. – São Paulo: Rideel, 2015. – (serie vade mecum)

O EQUÍVOCO A RESPEITO DA INDÚSTRIA DOS DANOS MORAIS

VITORIA CLEBIS: Estudante de Direito.

RESUMO: O presente artigo tem como intuito analisar e criticar o instituto dos danos morais e, a suposta ideia de que as indenizações estariam alimentando de uma indústria do mesmo. No decorrer do trabalho serão expostos fatores relevantes que são observados pela sociedade de uma forma não clara ou errada, levando a amadurecer esta concepção a respeito da industrialização dos danos morais.

Palavras-chave: Crítica. Danos morais. Concepção. Industrialização. Indenizações

Abstract: This present article is meant to examine and criticize the institute of moral damage and the supposed idea that reparations would be feeding an industry. During the work will be exhibited relevant factors that are seen by society a right or wrong way, leading to mature this conception about the industrialization of moral damages.

Keyboard: Criticism. Moral damages. Conception. Industrialization. Repair.

Sumário: Introdução; 2 Conceito de Danos Morais; 2.1 Searas dos danos morais; 2.2 Fatores sociais categóricos; 2.3 Do quantum indenizatório; 2.4 Do direito comparado; Considerações finais; Referências bibliográficas.

INTRODUÇÃO

A temática envolvendo a responsabilidade civil no tocante a reparação dos danos morais ainda é motivo de grande perplexidade. Muitas são as críticas referidas ao instituto do dano moral e sua atual banalização. Antes de adentrar mais profundamente no assunto, deve-se

entender que o instituto do dano moral está dentro da esfera de responsabilidade civil.

A responsabilidade civil está relacionada a noção de não prejudicar o outro, podendo ser definida como: a aplicação de medidas que obriguem alguém a ressarcir o dano causado a outrem em razão da sua ação ou omissão. Segundo Rui Stoco:

“A noção da responsabilidade pode ser haurida da própria origem da palavra, que vem do latim *respondere*, responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém pelos seus atos danosos. Essa imposição estabelecida pelo meio social regrado, através dos integrantes da sociedade humana, o dever de todos responderem por seus atos, traduz a própria noção de justiça existente no grupo social estratificado. Revela-se, pois, como algo inarredável da natureza humana.” (STOCO, 2007, p.114)

O mesmo tem representado um papel revolucionário nos países ocidentais, configurando-se como uma das instâncias primárias de mediação entre as práticas sociais e a tutela jurídica.

A tutela do dano moral sofreu muita resistência até finalmente ser admitido no ordenamento jurídico brasileiro, mesmo considerando a hipótese prevista no artigo 76 do Código Civil vigente na época, ainda assim não era um argumento forte o suficiente. O mesmo era de caráter patrimonialista e apenas assegurava o dano moral por se pensar que este estava ligado ao dano patrimonial, não sendo assim importante tutelar expressamente um direito voltado aos interesses extrapatrimoniais.

Apesar da doutrina vir discutindo desde então sua existência, ela de fato se efetivou apenas em 1966, quando o Supremo Tribunal

Federal admitiu pela primeira vez sua reparação. Ainda assim a jurisprudência continuava hesitante até 1988, no qual, por força de texto constitucional expresso, consolidou-se incontestável a reparabilidade do dano moral no artigo 5º incisos V e X da Constituição Federal.

Posteriormente com o novo Código Civil de 2002, seguindo o preceito assegurado pela lei maior, ratificou a responsabilidade civil subjetiva no *caput* e objetiva no parágrafo único do artigo 927. Previu também expressamente a reparação do dano exclusivamente moral no artigo 186.

Nos dias de hoje, o dano moral é rodeado de questões polêmicas a respeito do quantum indenizatório; sobre os critérios analisados para a fixação de um valor; a falta de uma conceituação sólida e precisa do que seria dano moral; o uso indevido e banalizado deste direito; a comparação entre o método indenizatório de outros países; a suposta morosidade do sistema judiciário conseqüente do aumento de ações por danos morais; o que é o dano moral e onde ele se encaixa; e muitas outras.

O método de pesquisa utilizado é o dedutivo-indutivo, partindo do propósito particular sobre o dano moral, para a consequência geral causada em sociedade; e de pesquisa doutrinária, buscando fazer uma análise construtiva sobre o tema.

2 CONCEITO DE DANOS MORAIS

A utilização da expressão “dano moral” é discutida por parte da doutrina. Isto porque, conforme o entendimento de Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona, ela não é tecnicamente adequada para qualificar todas as formas de prejuízos não fixáveis pecuniariamente. Para esses doutrinadores, assim como para Sergio Cavalieri, seria preferível usar a expressão “dano imaterial” ou ainda “dano extrapatrimonial”.

Atualmente segue a linha de pensamento, onde o dano moral é aquele que atinge o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Para Yussef Said Cahali dano moral:

“É a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e aos demais sagrados afetos. Classificando-se desse modo, em danos que afetam a parte social do patrimônio (honra, reputação, etc.), e dano molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.).” (CAHALI, 1998, p. 42)

Segundo o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves:

“Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome, etc.” (GONÇALVES, 2009, p.359)

Já Carlos Alberto Bittar afirma que:

“O dano configura-se como as consequências das ações lesivas que geram a reparabilidade ou a indenizabilidade. Dano, por tanto, é a diminuição, a destruição, o vilipêndio, o aviltamento de um bem jurídico pertencente ao seu titular.” (BITTAR, 1999, p. 10)

Maria Helena Diniz aponta que o dano pode ser de dois gêneros:

O dano moral direto consiste na lesão a um interesse que visa a satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a integridade corporal, etc..) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família). O dano moral indireto [...] é aquele que provoca prejuízo a qualquer interesse não patrimonial, devido a uma lesão a um bem patrimonial da vítima. Deriva portanto, do fato lesivo a um interesse patrimonial.” (DINIZ, 2003, p.87)

2.1 Searas Dos Danos Morais

A principal característica do dano moral não é a natureza da lesão, o que ocasionou-a, como no dano patrimonial, mas sim nos efeitos daquela lesão, a repercussão sobre o atingido e seus bens tutelados.

O dano moral, por ser um dano de aspecto subjetivo pode se enquadrar em qualquer situação. No âmbito trabalhista a grande maioria dos danos morais são decorrentes de repentinas cenas de humilhação, difamação, desmotivação, assédio moral, lesões dentro do âmbito do trabalho que dificultem parcial ou totalmente a vítima a exercer sua função, ou seja, tudo aquilo que atinge o trabalhador de tal maneira que torne a convivência diária em seu trabalho insuportável ou o impeça de realiza-lo.

Em seara familiar, a lesão provocada por um ente familiar é muito mais grave que outra lesão provocada por terceiro, tendo em vista que, o papel deste membro na vida da vítima é muito maior e mais importante. O dano moral dentro do aspecto familiar não se limita apenas a agressões verbais ou físicas para com os parentes em linhas retas ou

colaterais, mas também no descumprimento dos deveres familiares ou matrimoniais dos cônjuges. Por exemplo o adultério de alguma das partes, o afetado poderá processá-lo por danos morais além de divorciar-se, e dependendo da gravidade do dano pode-se estender a terceiros, no caso, seus filhos. Muitas vezes a maneira observada de fora da situação, leva a entender que essas esconjuras não passam de desavenças familiar comuns e passageiras, levando a considerar o exercício de um direito assegurado constitucionalmente como um exagero da parte ofendida, sem considerar a consequência de quem é atingido.

Na era digital, muito tem-se aparecido o dano moral também em exposição de informações, fotos, vídeos, ou qualquer outra coisa do gênero, sem a permissão do sujeito ou que fira sua honra, dignidade e cause prejuízos à sua imagem. Também é crescente o número de ações a cerca deste assunto, já que nos dias de hoje a maior interação entre as pessoas é de maneira virtual.

Nas relações de consumo, o dano moral se dá nos mais diversos aspectos e pode-se dizer que está no topo das ações indenizatórias por danos morais atualmente, não só no Brasil, mas no mundo. Este campo também é onde há mais confusão entre danos morais com meros aborrecimentos diários que qualquer pessoa está sujeita, necessitando assim de uma análise minuciosa de cada caso, sem ignorar o sentimento, usando a sensibilidade do juiz. Um exemplo básico de dano moral é esperar mais de vinte minutos na fila de um banco, ora, para uma pessoa em perfeitas condições de saúde e sem nenhum outro fator que a leve a se aborrecer de tal maneira, isto é aceitável, visto que o dia-a-dia tem dessas situações. Mas para uma pessoa com algum problema de saúde, ou alguma lesão não tão grave o suficiente para se usar a fila preferencial, ou que tenha algum compromisso maior e está presa ali, é visto como um descaso com o consumidor, ou então os bancos inserirem ou não retirarem do SERASA o nome de pessoas que nada devem.

Com esses direitos violados, há uma consequência em seu âmago e um aumento na busca para reparar essa ofensa. Com a busca da

reparação por seus direitos, acabou criando-se uma pseudo ideia de que, surgiu, ou está surgindo, uma “indústria dos danos morais”.

2.2 Fatores sociais categóricos

Juntamente com a asseguaração pela Constituição Federal da reparação dos danos morais, o direito de agir ante um direito violado por outrem, nasce também o código de defesa do consumidor.

Com aumento das contrariedades, aliado ao (re)conhecimento de seus plenos direitos e execução dos mesmos, o que é um progresso, obviamente haverá uma evidente proliferação nas demandas judiciais relacionadas ao assunto.

Hodiernamente há uma tendência em atribuir ao dano moral uma espécie de enriquecimento ilícito da parte que o pleiteia, como se essas reparações fossem exageradas e descabidas, especialmente quando se trata das relações de consumo, visto que são os casos mais crescentes gerando por parte de alguns a ideia de que essa espécie teria se transformado numa verdadeira fábrica de indenizações, isto se dá obviamente devido ao fato de que as relações de consumo são as que mais crescem; e o valor do *quantum* indenizatório ser controverso, já que não se tem uma tabela fixa para cada tipo de dano moral.

No tocante a relação de consumo Aliado a fatores sociais, cria-se a necessidade de proteger não só, mas em especial o consumidor.

Atualmente a sociedade vem desenvolvendo uma tolerância cada vez menor aos abusos no que diz respeito a tudo que envolva as condolências do ser humano. Toda sociedade com o tempo passa por mudanças, há uma necessidade do direito acompanhar a consciência coletiva acerca do conceito de justiça. O que antes era inconcebível, passou a ser aceitável, e de aceitável, passou a ser evidente.

Olhar apenas uma das temáticas que tramitam dentro do judiciário e culpa-lo por todo o resto, é como se olhar a distância com um binóculo, vê-se somente aquilo que está dentro do limitado campo de visão. O problema da morosidade no judiciário é muito maior que apenas as ações por danos morais. O problema vem em forma de pirâmide, da ineficácia da administração pública, sabendo que a sociedade brasileira tem como costume procurar primeiro o judiciário para a resolução de problemas, o Estado tem o dever de administrar de forma que se atenda a essa expectativa da sociedade, ou torne popular e mais acessível os métodos alternativos para a resolução dos problemas antes de ir diretamente para o processo judicial.

2.3 Do quantum indenizatório

No tocante ao quantum indenizatório, em um prisma inicial seria compreensível defender a ideia da criação de uma tabela, de um rol que especifique todas as espécies de danos morais consideradas merecedoras de atenção judicial, ao lado das quantias a serem pagas por cada um deles. Já em um segundo entendimento, ao contrário, seria preciso ajustar a indenização em conformidade com a vítima e o caso. Este é justamente o problema maior da reparação do dano moral na atualidade, não se tem um critério fixo.

Os critérios adotados na compreensão do dano moral no Brasil são muito variados, mas nota-se que frequentemente são utilizadas os critérios de extensão do prejuízo, o grau de culpa do ofensor, a situação econômica de ambos os envolvidos. Com uma grande regularidade, também faz-se referência á razoabilidade, substituindo o critério mais antigo que impunha uma reparação equitativa.

No espaço de maior subjetividade, o Ministro do STJ Sálvio de Figueiredo Teixeira, entende que, o juiz deve calcar-se na lógica do razoável, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e as peculiaridades de cada caso. O STJ estimula o juiz a estipular a uma quantia que sirva como desestímulo à repetição da prática

do ato, que é diferente do caráter punitivo, sem pautar em valores exorbitantes.

Acrescenta Pontes De Miranda um critério pouco lembrado:

“Tem-se de considerar o prejuízo que o ofendido sofreu e ainda vai sofrer, e o que pode haver lucrado o ofensor, bem como a sua participação nas causas do dano ou no aumento desse. A base do dever de indenizar está no interesse do ofendido, isto é, da pessoa cujo patrimônio ou personalidade sofreu o dano.” (MIRANDA, p.206)

Não se pode ignorar a individualidade das vítimas nem omitir a aplicabilidade da sensibilidade do juiz, dado que as condições pessoais de cada vítima diferem, e justamente porque diferem, devem ser levadas em conta.

2.4 Do direito comparado

O artigo 2.059 do código civil italiano promulgado em pleno fascismo, contém dispositivos limitando os danos não patrimoniais aos casos previstos em lei. Entretanto contém a regra geral da reparação de danos injustos (art.2043), exigindo assim o pronunciamento dos tribunais para esclarecer qual o alcance desses danos causados por atos ilícitos.

No direito alemão, as noções de dano moral é antiga, devido a influência do Direito Romano. O código civil da Alemanha preceitua em seu §253. Quem propositalmente ou por negligência ofender a vida, o corpo, a liberdade, a propriedade ou outro direito de alguém é obrigado a reparação do dano causado.

Em Portugal, desde o antigo Direito Civil o dano não era somente nos bens de fortuna, mas “no corpo, na honra e na liberdade”. E

os artigos 2361 e 2364 do atual Código português autorizam a reparação do dano moral e patrimonial.

Na Inglaterra, o critério legal (exemplar damages) de indenização de danos morais tem grande abrangência, e alcança até o de “menor importância” por assim dizer. A diferença é que no Direito inglês, o dano patrimonial é o pressuposto do dano moral.

Nos EUA a sociedade tem como norte o “common law”, onde tem como característica principal a análise de casos análogos para chegar a origem de uma regra geral. O método adotado é o “*Punitive Damages*”. Este, tem como princípio julgar algumas ações de maneira que sirva como uma espécie de exemplo para as outras. Ela é de caráter punitivo, sempre visando o não abuso do mais fraco das relações.

É muito comum nos depararmos com casos milionários de danos morais neste país pelas mais diversas e ordinárias causas. Um acontecimento de grande repercussão foi o da senhora de 79 anos que se queimou com o café pego no drive-thru e processou o Mcdonald’s, ganhando uma boa quantia como indenização. Outro caso foi o de uma canadense que, ao se embriagar em uma festa da empresa a qual trabalhava bateu o carro e processou o chefe por permitir que ela fosse embora dirigindo, esta ganhou 300 mil dólares. Ou então, a americana, que foi atropelada e processou o Google Maps, alegando que procurou o melhor caminho para fazer a pé e o dispositivo não avisou que a rua não tinha calçada.

No Brasil, a diretriz utilizada é a do “*civil law*”, que diferentemente dos EUA, ele é pautado por regras gerais para se aplicar a casos particulares.

O dano moral no Brasil tem caráter próprio, partindo da premissa que a reparação do dano deve ser equilibrada entre o grau de gravidade, a condição social do agente do dano, para que se tenha uma equiparação entre a vítima e o ofensor.

A intenção não é punir o ofensor, e sim reparar o ofendido com suas bases fixadas nos princípios fundamentais da dignidade da pessoa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com todo o exposto, pode-se concluir que a sociedade vive em constantes mudanças, no momento atual houve uma mudança no tocante ao sentimentalismo das pessoas e uma expansão no conceito de danos morais e onde ele seria cabível.

A proliferação desta falsa ideia acabou contaminando parte dos magistrados, alimentou os argumentos de juízes mais conservadores e ainda serviu de freio para os magistrados mais liberais havendo uma diminuição no valor fixado, chegando a ter caráter “simbólico” e não reparador para o ofendido.

O argumento mais utilizado para “provar” que essa indústria está sendo alimentada, é o de que o número de ações reparatorias são absurdamente crescente, porém é crescente também o número de relações de consumo.

A justificativa tão usada volta-se contra ela mesma, pois, se o número de ações aumentam significa que as pessoas, em especial os consumidores, tomaram consciência de seus direitos e buscam exercê-lo plenamente. Antes desamparado, agora é amparado pelo CDC, CF, CC; e os responsáveis pelos danos, sejam eles empresas ou pessoas físicas, não estão agindo com seriedade. Mesmo percebendo que os tempos mudaram continuam a violar a cidadania de outros.

Outra premissa bastante utilizada é da necessidade de desestimular a tal “indústria” porque ela é a responsável por congestionar o processo de andamento do judiciário.

Não é novidade que a administração do país é de péssima qualidade. O argumento de que o número de ações indenizatórias tem aumentado são verídicas e deveriam ser vistas como um pequeno avanço na sociedade, já que o brasileiro passa a confiar mais em seu sistema de reparação de direitos.

É errôneo olhar apenas para uma temática e culpa-la por todo o resto. Como foi mostrado, o pedido de reparações é fruto de uma sociedade que vive em constantes mudanças. Anormal seria se houvesse uma mudança na sociedade e não tivesse reflexos na parte jurídica, seria uma espécie de retrocesso no cumprimento dos direitos tão lutados para proteger os cidadãos, e o mesmo ficasse submisso ao animalesco caráter do capitalismo.

Em relação a legislação comparada, muitos também tomam como escudo o sistema anglo-saxônico para criticar o sistema brasileiro. Como foi exposto, se fosse comparar o “nível” de ações indenizatórias, os EUA tem tantas ações sem embargos quanto se alega no Brasil.

Não é conveniente comparar duas legislações em que nada se parecem, o sistema adotado no EUA é o do “*common law*” com caráter punitivo e não reparador de danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, enquanto no Brasil é aplicado o “*civil law*” juntamente com o caráter reparatório. Ao se comparar as duas legislações diferentes visando uma aplicabilidade igual mesmo não cabendo dentro do real ordenamento jurídico atual, dá-se a entender que a legislação brasileira é uma legislação para “americano ver”.

Dizer que o sistema anglo-saxônico trás mais resultados que o brasileiro não está totalmente errado, tendo em vista que mesmo de caráter punitivo e com indenizações milionárias que enriquecem o ofendido, tiveram como consequência um maior comprometimento especialmente de grandes corporações para com seus consumidores. Vendo por essa perspectiva, cai por terra o argumento que no Brasil haveria um “enriquecimento ilícito”, uma banalização, sendo que no

sistema do “Punitive Damages” sim, há uma indústria enriquecedora de danos morais com um alto quantum indenizatório.

A verdadeira banalização deste regimento se dá quando são fixados valores tão baixos aos sofrimentos e constrangimentos alheio, dando a entender que a aflição das vítimas tem menor importância para o judiciário se comparado a outros institutos, sendo que, a maior tutela da Constituição vigente é a preocupação com a pessoa e sua dignidade.

Essa busca pela reparação dos danos no Brasil mostra-se contrária aos pressupostos, já que tiveram reflexos visíveis na sociedade para melhorar a relação entre as empresas e os consumidores, aumentando a atenção e a qualidade em seus serviços ou produtos.

Não será possível a aplicação plena e eficaz dos danos morais enquanto estiver enraizada a ideia da existência de um “enriquecimento ilícito” limitando sua majoração. Antes de ser banalizada pela sociedade, o dano extrapatrimonial será banalizado pelo próprio judiciário, por seguir uma suposta verdade entrelaçada premissa falaciosa de uma “indústria”, oriunda das cortes americanas, que em nada se parece no seu sistema judiciário com o brasileiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Ronaldo Alves. Dano moral à pessoa e sua valoração. Editora Juarez de Oliveira, 2000.

BITTAR, Carlos Alberto. Curso de direito civil. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1994.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro 17ª ed., Editora Saraiva, 7º vol. 2003.

GAMA, Hélio Zaghetto. Curso de direito do consumidor. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002.

MORAES, Maria Celina Bodin. Danos à pessoa humana. Editora Renovar, 2003

MIRANDA, Pontes de. Tratado de direito privado. 3º ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 7º vol., 1984

SILVA, Américo Luís Martins da. O dano moral e sua reparação civil. 2ª ed., Editora: Revista dos tribunais, 2002.

STJ, 4ª Turma, REsp 85.205, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado Em 28.04.1997 e publicado no DJ de 26.05.1997 e na Revista do Superior Tribunal de Justiça nº 97, p.280 Sobre a função punitiva nas decisões do STJ, v. Cap. 5, infra.

<http://jus.com.br/artigos/22069/a-concretizacao-do-direito-de-acao-por-danos-morais-nas-relacoes-de-consumo/3>

<http://cartamaior.com.br/?/Coluna/O-futuro-da-democracia/19415>

<http://www.uff.br/ppgci/editais/saritalivro.pdf>

<http://www.saladedireito.com.br/2011/02/sociedade-digital.html>

http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/palestras/Políticas_Culturais/II_Seminario_Internacional/FCRB_SophiaCardosoRocha_e_outra_Direitos_culturais_no_Brasil_e_uma_breve_analise_do_Programa_Cultural_Viva.pdf

<http://jus.com.br/artigos/22069/a-concretizacao-do-direito-de-acao-por-danos-morais-nas-relacoes-de-consumo/3>

<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,dano-moral-industria-e-banalizacao,44426.html>

<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-evolucao-e-os-aspectos-atuais-do-dano-moral-no-direito-brasileiro,33768.html>

http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11819

http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6663

<http://www.espacovital.com.br/publicacao-31392-brasileiro-ganha-indenizacao-de-us-2-milhoes-apos-sofrer-discriminacao-nos-eua>

<http://lucaslcrezende.jusbrasil.com.br/artigos/112312440/indenizacao-punitiva-uma-analise-acerca-do-punitive-damages-e-sua-aplicabilidade-no-direito-brasileiro>

<http://www.migalhas.com.br/LaudaLegal/41,MI179741,81042-Dano+Moral+e+Punitive+Damages>

http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10438&revista_caderno=7

<http://jus.com.br/artigos/22729/a-morosidade-processual-frente-os-direitos-fundamentais-e-a-ineficiencia-da-administracao-publica>

<http://www.profissionaldeecommerce.com.br/america-latina-110-milhoes-de-consumidores-digitais-2015/>

<http://g1.globo.com/economia/noticia/2015/05/numero-de-novas-empresas-sobe-23-no-primeiro-trimestre-diz-serasa.html>

<http://www.hottopos.com/vidlib7/e2.htm>

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso.** 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.